

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
1	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Bom dia. Registro as presenças do Conselheiro Corregedor Roberto Braguim, do Conselheiro João Antonio, do Conselheiro Eduardo Tuma e do Conselheiro Substituto Gláucio Penna.

Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Esta é a Sessão Ordinária de número 3.385.

Registro, ainda, as presenças do Procurador Chefe da Fazenda Municipal Doutor Carlos José Galvão, do Procurador Municipal Doutor Fernando Henrique Conde, bem como do Secretário-Geral Doutor Elio Esteves Junior, da Subsecretária-Geral Doutora Roseli Chaves e do Secretário de Controle Externo Doutor Rafael Arantes.

Em discussão as Atas das Sessões Ordinárias de números 3.382, 3.383 e 3.384, cujas cópias foram previamente encaminhadas aos Senhores Conselheiros.

Sem qualquer observação, aprovadas.

Encaminhem-se à publicação.

Esta Presidência solicita que, para o bom andamento dos trabalhos, todos os participantes mantenham seus telefones na função mudo.

Para a próxima matéria, passo a direção dos trabalhos ao Decano Conselheiro Roberto Braguim.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim [no exercício da Presidência] - Submeto ao referendo do Egrégio Plenário, nos termos do artigo 31, parágrafo único...

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
2	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Cons^o João Antonio - Conselheiro Roberto Braquim, pela ordem, eu tenho um informe, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Não, depois.

O Sr. Cons^o João Antonio - Ah, depois. Ainda não.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Depois no expediente.

O Sr. Cons^o Roberto Braquim [no exercício da Presidência] - Submeto ao referendo do Egrégio Plenário, nos termos do artigo 31, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno, matéria de direito do Conselheiro Domingos Dissei - Processo TC n.º 12.473/2023.

Em discussão.

Aprovado.

Devolvo a Presidência a Vossa Excelência.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Obrigado, Conselheiro Roberto Braquim.

Registro a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres, no mês de setembro de 2025, indicando a entrada de 436 processos e a saída de 492, entre os quais estão incluídos 192 julgamentos.

Registro, também, a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro João Antonio, no mesmo mês, indicando a entrada de 258

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
3	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

processos e a saída de 324, entre os quais estão incluídos 165 julgamentos.

Registro, ainda, a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro Eduardo Tuma, no mesmo mês, indicando a entrada de 225 processos e a saída de 256, entre os quais estão incluídos 89 julgamentos.

Vamos exibir o vídeo em homenagem ao Dia das Crianças, que será no próximo domingo. Para essa data especial, convidamos os filhos de alguns servidores do TCM para pintarem um desenho do prédio do Tribunal, revelando o olhar criativo e colorido das crianças sobre nosso espaço de trabalho.

Aproveitamos para convidar todos os servidores para visitarem a exposição dos desenhos apresentados no vídeo, além de outras pinturas produzidas por filhos e netos de funcionários, que está montada no espaço de eventos, antiga sala das becas.

Vamos ao vídeo, por favor.

[EXIBIÇÃO DE VÍDEO]

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Que beleza, hein!

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Beleza a nossa Comunicação, né? O vídeo muito bom. Parabéns.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - À nossa Comunicação, a todos que participaram. Alegria e saúde para toda essa criançada. É a graça de Deus.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
4	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

Conselheiro João Antonio.

O Sr. Cons^o João Antonio - Dois informes.

O primeiro:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, gostaria de informar ao Plenário que a Escola Superior de Gestão e Contas Públicas, vinculada ao nosso Tribunal, realizou neste domingo (05/10) as provas do processo seletivo de 2026, para o preenchimento de 105 (cento e cinco) vagas para os Cursos de Especialização em "Políticas Públicas"; "Direito Administrativo"; e "Engenharia Civil: Infraestrutura e Obras Públicas"

O curso de Especialização em Políticas Públicas apresentou um crescimento contínuo e expressivo, com o número de inscritos subindo de 668, em 2025, para 872 em 2026. A relação de candidatos por vaga também aumentou consideravelmente para 24,91. Esse crescimento pode estar associado, em parte, ao retorno da oferta do curso no período noturno em 2026, que tradicionalmente tem forte apelo entre os alunos da EGC.

A Especialização em Direito Administrativo consolidou seu alto nível de interesse, mantendo uma procura robusta e estável, com 439 inscritos em 2025 e 432 em 2026. A relação de candidatos por vaga permaneceu em um patamar elevado, em torno de 12,34 candidatos por vaga durante o período.

O curso de Especialização em Engenharia Civil: Infraestrutura e Obras Públicas, por sua vez, apresentou uma leve queda no número de inscritos, passando de 192 em 2025 para 118 em 2026. A relação de candidatos por vaga no último processo seletivo foi de 3,37, o que demonstra um cenário de maior estabilidade e seletividade moderada em comparação aos demais cursos ofertados.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
5	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

Esses números apontam a crescente relevância e o prestígio dos cursos oferecidos pela EGC.

O segundo informe:

Considerando a ativa atuação da Relatoria do Conselheiro Roberto Braguim que sempre muito atento as demandas das mulheres e das políticas públicas correspondentes tem diligenciado em questões relacionadas ao aprimoramento dos temas, merecendo destacar o TC n.º 12801/2022 que trata de auditoria operacional para avaliar a prestação dos serviços nos equipamentos públicos de acolhida a mulheres em situação de vulnerabilidade e da rede de enfrentamento à violência à mulher;

Considerando que naquele TC foi prolatado Acórdão pelo Colegiado desta Corte, datado de 2 de agosto de 2023, em que restou determinada a apresentação de plano de ação articulado, entre SMADS e SMDHC, que objetivasse a implementação das ações que contemplassem melhorias nos serviços de acolhimento a mulheres, conforme as propostas de encaminhamento feitas pela equipe técnica em seus relatórios, cabendo destaque ao estabelecimento de metas de atendimento para os equipamentos que estão sob sua gestão, com vistas a possibilitar a avaliação dos resultados e a criação de informações gerenciais, dentre outros;

Considerando que recebi em meu gabinete a Vereadora Luana Alves e representantes de várias organizações da sociedade civil que atuam na defesa do direito das mulheres, que trouxeram algumas questões relevantes sobre a atuação de SMADS no que concerne às suas parcerias, notadamente em relação a prestação de contas e desvio de funções;

Considerando os dados levantados pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo que indicam que somente entre janeiro

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
6	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

de maio de 2025 foram registrados 29 casos de feminicídio na capital e 103.195 atendimentos de mulheres vítimas de violência;

Considerando o ofício nº 01/2025, da Procuradora Especial da Mulher da Câmara Municipal de São Paulo - Vereadora Sandra Tadeu -, apensado no ETCM 12036/2025 de minha relatoria, que solicita análise acerca da possibilidade de atualização do relatório que consta no TC/012801/2022 com dados mais recentes, compreendendo desde as propostas de encaminhamentos, quanto às diferentes formas de levantamento dos dados apresentados;

Considerando que nos termos da manifestação de auditoria desta E. Corte de Contas constante na Peça 8, do ETCM 12036/2025, restou consignado que o Plano de Ação apresentava incompletudes nos termos identificados pela especializada, com apontamento de necessidade de aprimoramento com relação à SMDHC;

Considerando o informado ainda por auditoria de que o não cumprimento da Resolução nº 14/2019 inviabiliza, segundo a Auditoria, a realização de monitoramentos, eis que "SMADS e SMDHC apresentaram seus respectivos Planos de Ações, mas o fizeram somente após diversas interações entre este Tribunal e as referidas Pastas. Em seu estágio atual, o processo deveria conter os Relatórios de Execução dos Planos de Ação, em cumprimento aos incisos XI e XII do art. 4º da Resolução nº 14/2019, mas tal exigência normativa não foi cumprida até o momento. Sem tal providência, resta inviável a realização de monitoramentos por parte da equipe técnica a fim de verificar a efetividade das ações propostas pelas Secretarias";

INFORMO, portanto, que esta Relatoria convocou para o dia 30 de outubro de 2025, quinta-feira às 10h30, no Plenário desta Corte de Contas, a realização de uma Mesa Técnica com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS - e a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
7	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC, a fim de discutir a prestação dos serviços nos equipamentos públicos de acolhida a mulheres em situação de vulnerabilidade e da rede de enfrentamento à violência e atender à solicitação constante do ofício em referência de autoria da N. Vereadora.

Então, ficam aqui convidados aqueles que quiserem participar dessa mesa técnica. Nós estamos convidando todos os interessados, inclusive as vereadoras citadas e as respectivas comissões da Câmara que têm relação com o tema.

Este é o informe, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Obrigado, Conselheiro João Antonio. Algum outro Conselheiro?

Passemos à ordem do dia. Com a palavra, o Relatar Conselheiro Roberto Braguim, com dois itens em sua pauta, tendo como Revisor o Conselheiro Substituto Glaucio Penna. Com a palavra, Conselheiro.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
8	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douta Procuradoria, Senhores Secretários. Em minha pauta, dois processos. O primeiro deles é o:

1)TC 9.133/2018 - Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, M.M. Faleiros Montagens e Eventos Ltda. e São Paulo Obras interpostos em face do Acórdão da 24^a Sessão Ordinária não Presencial, de 16/6/2021 - São Paulo Obras e MM Faleiros Montagens e Eventos Ltda. - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 0571830300/2018, cujo objeto é a realização de serviços técnicos especializados para a implantação de arquibancadas, coberturas, cercas, fechamentos, acessos (passarelas, rampas e escadas), Elevadores para Pessoas com Deficiência - PcD e estruturas tubulares complementares no Autódromo Municipal José Carlos Pace - Interlagos, necessários à realização do 47^o Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 de 2018, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (JT)

(Advogados da M. M. Faleiros: Luciana Figueiredo Andrade de Oliveira Ramos OAB/SP 145.395, Isabela Ribeiro de Figueiredo Salomão OAB/SP 150.142 e outros - peça 122)

Esta é a ementa, Senhor Presidente.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
9	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Cuida-se do exame dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, M. M. Faleiros Montagens e Eventos Ltda. e São Paulo Obras - SP Obras contra o v. Acórdão (472/2021) que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato 0571830300/2018, no período e valores examinados, e determinou que a São Paulo Obras adotasse as medidas pertinentes para aplicação à empresa contratada das multas cabíveis, em razão do descumprimento de obrigações contratuais, consoante apurado pela Secretaria de Controle Externo.

O v. Acórdão recorrido tratou da análise da Execução do Contrato n. 0571830300/2018, firmado entre a São Paulo Obras e a empresa M.M. Faleiros Montagens e Eventos Ltda., no valor fixo de

R\$ 7.660.000,00 (sete milhões, seiscentos e sessenta mil reais), por empreitada global, cujo objeto foi a "Prestação de serviços técnicos especializados para a Implantação de Arquibancadas, Coberturas, Cercas, Fechamentos, Acessos (passarelas, rampas e escadas), Elevadores para Pessoas com Deficiência (PcD) e Estruturas Tubulares Complementares, necessários à realização do '47º Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1'."

Informo também que em face da decisão de irregularidade, foram opostos embargos declaratórios que, apesar de conhecidos, foram rejeitados (ACO-UTR-639/2024).

Anote-se que a Licitação do Pregão Eletrônico n. 008/2018, do qual decorreu esta Execução foi acolhido no e-TCM n. 6.472/2018 (ACO 286/2020) e o Contrato julgado regular no e-TCM n. 9.131/2018 (ACO 287/2020).

A empresa M. M. Faleiros Montagens e Eventos Ltda. apresentou Recurso Ordinário em que alegou, preliminarmente, cerceamento de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
10	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

defesa pela ausência de motivação e fundamentação do Acórdão recorrido.

No seu entendimento, o voto condutor do v. Acórdão deixou de enfrentar os argumentos e provas apresentados pela Recorrente, já que apenas julgou irregular a execução do contrato e acolheu, como razões de decidir, os argumentos e fundamentos apresentados na manifestação da Secretaria de Controle Externo que, por sua vez, foi seguida pelas manifestações da Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral.

Assim, por alegar que houve o cerceamento de sua defesa, e por não ter condições de identificar quais foram as razões e fundamentos considerados no v. Acórdão recorrido, entende que o r. Julgado deve ser declarado nulo, na medida em que limitou-se a adotar os argumentos e fundamentos apresentados na manifestação da Secretaria de Controle Externo, sem sequer transcrevê-los, deixando de afastar as teses defensivas e deixando de apresentar motivação.

No mérito, a empresa Recorrente se pronunciou acerca das seguintes irregularidades: 1) da subcontratação de parte dos serviços principais e serviços acessórios subcontratados (itens 4.1 e 4.2); 2) da falta de condições de acesso aos portadores de deficiência (item 4.3); 3) Das falhas no Livro de Ordem e no Relatório Diário de Obras (item 4.4); 4) das irregularidades na apresentação de laudos e documentos (item 4.5) e 5) do valor irregular da mão de obra aplicada (item 4.6). No mais, demonstrou o seu inconformismo na aplicação das multas, alegando ser necessário a observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, requer seja recebido e apreciado o presente recurso, com análise e apreciação de todas as questões de defesa e provas apresentadas, para o fim de reformar o v. Acórdão recorrido e

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
11	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

reconhecer a regularidade da execução do Contrato, ou, ao menos, que sejam relevadas as multas sugeridas, diante da ausência de prejuízo à administração pública e considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade nos termos expostos em seu recurso.

A SP Obras também apresentou recurso ordinário por não se conformar com os termos do r. Julgado. No seu ver, houve um equívoco dos esclarecimentos prestados a esta Corte de Contas, especificamente, no que concerne à previsão expressa no Edital e no Termo de Referência, já que existe autorização para a subcontratação de 40% dos serviços contratados com a empresa M.M. Faleiros Montagens e Eventos Ltda. Conforme a Recorrente (peça 171 - p. 6),

(...) a Fiscalização desta Corte de Contas ao elaborar o seu relatório ignorou as justificativas apresentadas neste sentido pela SP Obras, ou seja, em nenhum momento analisou essa questão levantada pela SP Obras, na verdade, a Fiscalização fez vista grossa sobre o tema e se ateve, unicamente, a mencionar a disposição que vedava a subcontratação que, por um erro formal, constou no contrato entabulado entre esta empresa e a M. M. Faleiros Montagens e Eventos Ltda., como forma de caracterizar a infração contratual, e, conseqüentemente, a aplicação da multa vultosa apurada no valor de R\$ 191.500,00 (Cento e noventa e um mil e quinhentos reais).

No mais, discorreu sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e seus efeitos na licitação e na contratação subsequente, como uma das principais garantias que cercam o processo licitatório.

Em decorrência disso, afirmou ser inequívoca a conclusão de que tanto o Edital quanto o Termo de Referência preveem a possibilidade de subcontratação, já que a Administração Pública e o contratado estavam vinculadas a esta possibilidade. Por tais razões,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
12	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

entende que a ausência de previsão no contrato deve ser lida como mero erro formal.

A Recorrente acrescentou, ainda, que em face do disposto na norma editalícia, no Termo de Referência e, ainda, na própria Cláusula Primeira do Contrato n° 0571830300, resta evidente que a vedação à subcontratação nas disposições finais do ajuste se trata de um erro formal, a qual equivocadamente constou do contrato, pois se trata de um documento padrão que por uma falha não foi alterado para a contratação em tela.

Desse modo, a SP Obras entende que a Fiscalização não poderia omitir a informação de que tanto no edital quanto no Termo de Referência existia a previsão expressa para a subcontratação, sob pena de induzir o Plenário a erro, como entende que ocorreu, já que não houve no caso vertente descumprimento de cláusula contratual no que tange a subcontratação de parte dos serviços contratados.

Por fim, requer que o v. Acórdão seja reformado integralmente, para o fito de que a execução do contrato seja considerada formalmente regular, e, via de consequência, reste acolhida ou, se for o caso, que os efeitos decorrentes dos atos praticados sejam reconhecidos por esta Corte de Contas, em atenção aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo, sobretudo por não se vislumbrar má-fé nos atos praticados, bem como nenhum prejuízo econômico ao erário municipal.

A PFM requereu o provimento integral do seu Recurso, com a declaração da regularidade da execução, pleiteando que as determinações sejam tornadas insubsistentes. Requereu que, ao menos, sejam reconhecidos os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos praticados, argumentando que os serviços foram corretamente

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
13	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

contratados e efetivamente prestados, nos termos do quanto informado pela Origem, considerando que não há prova cabal de ilicitude ou da existência de um prejuízo concreto ao erário.

Conforme informação da Unidade Técnica de Cartório, as comunicações processuais foram regularmente expedidas aos Interessados. Apesar disso, com exceção dos recursos acima ofertados, os demais oficiados deixaram transcorrer o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

A Auditoria, após a análise dos recursos apresentados manteve os apontamentos 2.2, 2.4 e 2.5 do seu relatório inicial. No entanto, fez algumas alterações nos apontamentos 2.1 e 2.3, e considerou superado o apontamento 2.6., conforme segue a sua conclusão (peça 187, p. 34):

“Tendo em vista as alegações apresentadas pela recorrentes, M.M. Faleiro, SP Obras e PFM, foram mantidos os apontamentos 2.2 (acesso aos portadores de deficiência), 2.4 (apresentação de laudos e documentos) e 2.5 (preços contratados); alterados os apontamentos 2.1 (subcontratação de serviços não secundários) e 2.3 (livro de ordem) e superado o apontamento 2.6 (mão de obra) do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 9).

Caso Vossa Excelência acate a conclusão alcançada, em função da revisão efetuada neste momento processual, o valor total das multas a serem imputadas à empresa M.M. Faleiros Montagens e Eventos Ltda. ME foram alteradas e reduzidas de R\$ 497.900,00 para R\$ 191.500,00.”

A Assessoria Jurídica concluiu pelo conhecimento dos recursos. No mais, demonstrou a não ocorrência da prescrição, nos termos da Resolução nº 10/2023, e afastou a alegação de cerceamento

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
14	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

de defesa. No mérito, com base na conclusão da Auditoria, opinou pela procedência parcial dos recursos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entende que os recursos interpostos merecem ser providos, para o fito de que r. Decisão prolatada seja integralmente reformada, e a execução aqui analisada reste acolhida, tornando-se insubsistentes as determinações havidas, ou, ao menos, para que os efeitos financeiros decorrentes dos atos praticados sejam reconhecidos, em atenção ao princípio da segurança jurídica no tempo.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos e, no mérito, diante da manifestação da Auditoria, que alterou o valor da multa aplicada, pelo parcial provimento dos recursos.

É o relatório.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Em discussão a matéria.

A votos.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Registro que a Licitação do Pregão Eletrônico n. 008/2018, do qual decorreu esta Execução, foi acolhida no e-TCM n. 6.472/2018 e o Contrato foi julgado regular no e-TCM n. 9.131/2018. Ademais, foram opostos embargos declaratórios, em face da decisão de irregularidade, que, apesar de conhecidos, foram rejeitados (peça 157), a unanimidade.

Conheço dos Recursos interpostos, por preencherem os requisitos regimentais de admissibilidade.

No enfrentamento das preliminares, afasto:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
15	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

1. A incidência da prescrição, eis que conforme parecer da Assessoria Jurídica, nenhum dos prazos alcançaram 5 anos. E não houve prescrição intercorrente;

2. Também, rejeito a alegação de cerceamento de defesa, já que a empresa foi assegurada a oportunidade de manifestação e a fundamentação do Acórdão foi suficiente, incluindo motivação por reemissão técnica igualmente adotada pelo Tribunal de Contas da União.

Superadas as preliminares, no mérito, acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos pela procedência parcial dos Recursos, na medida em que a Auditoria acolheu, em parte, as razões recursais, revisando alguns apontamentos, especialmente sobre a subcontratação de serviços não secundários e o livro de ordem.

Nesse contexto, a multa apurada por SCE, originalmente ancorada no valor de R\$ 497.900,00; foi revista, passando a ser de R\$ 191.500,00.

Tanto a Procuradoria da Fazenda Municipal como a SP Obras, com argumentos semelhantes, recorrem demandando o acolhimento da Execução e, de forma subsidiária, o reconhecimento de seus efeitos financeiros.

Ocorre que, como se observa da instrução processual foi reconhecido no voto do Relator Original, seguido a unanimidade no primeiro julgamento, que a Execução Contratual não seguiu estritamente as regras estabelecidas no seu termo de Contrato, os apontamentos 2.1 a 2.5.

As falhas constatadas são concretas, que denotam, de um lado, a deficiência nos serviços que visavam a segurança dos frequentadores antes da ocorrência do 47º Grande Prêmio de Fórmula 1. De outro lado, a ausência de efetiva fiscalização por parte da SP Obras.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
16	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Considero, portanto, que o v. Acórdão recorrido se pautou por valores jurídicos concretos, de modo a não incidir o art. 20 da LINDB.

Por derradeiro, o pedido subsidiário de aceitação dos efeitos financeiros não merece acolhimento em razão dos problemas encontrados durante a fiscalização.

Diante de todo o exposto, afastando as preliminares arguidas, dou provimento parcial aos Recursos impetrados, alterando no v. Acórdão para fazer constar que a empresa M.M. Faleiros Montagens e Eventos Ltda. descumpriu diversas cláusulas contratuais, que ensejariam multas no valor de R\$ 191.500,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos reais), conforme apurado pela Secretaria de Controle Externo - SCE, não aplicadas pela São Paulo Obras, ratificando no mais todos os seus termos.

Este é o voto.

[VOTO OFICIAL]

Em julgamento Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, M. M. Faleiros Montagens e Eventos Ltda. e São Paulo Obras contra o v. Acórdão que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato 0571830300/2018, no período e valores examinados, e determinou que a São Paulo Obras adotasse as medidas pertinentes para aplicação à empresa contratada das multas cabíveis, em razão do descumprimento de obrigações contratuais, consoante apurado pela Secretaria de Controle Externo.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
17	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Registro que a Licitação do Pregão Eletrônico n. 008/2018, do qual decorreu esta Execução, foi acolhida no e-TCM n. 6.472/2018 e o Contrato foi julgado regular no e-TCM n. 9.131/2018. Ademais, foram opostos embargos declaratórios, em face da decisão de irregularidade, que, apesar de conhecidos, foram rejeitados (peça 157).

Conheço dos Recursos interpostos, por preencherem os requisitos regimentais de admissibilidade.

No enfrentamento das preliminares, afasto:

1. A incidência da prescrição, eis que conforme parecer da Assessoria Jurídica, nenhum dos lapsos temporais verificados alcançaram 5 anos, assim como o intervalo entre o último marco interruptivo e a presente data. Também não se verificou a prescrição intercorrente, prevista no art. 9º da Resolução nº 10/23;

2. A alegação de cerceamento de defesa pela empresa M.M. Faleiros posto que a ela foi concedida a oportunidade de manifestação, ainda na instrução, e no Relatório e Voto que fundamentaram as decisões do Acórdão recorrido, o Conselheiro Relator indicou todos os apontamentos e conclusões da Auditoria e as alegações apresentadas da SP Obras, da contratada e da PFM. Além disso, indicou os fundamentos e argumentos da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral como razões de decidir, o que lhe é facultado pelo disposto no art. 136, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Cuida-se, no caso, de motivação por remissão, ou "per relationem", que encontra respaldo no citado dispositivo do R.I.

Verifica-se, assim, que a r. Decisão foi bem fundamentada, fazendo remissão aos apontamentos trazidos aos autos pela Equipe de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
18	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Auditoria, como forma de buscar amparo técnico e fático às suas razões de decidir.

Urge ressaltar que o Tribunal de Contas da União também se utiliza de tal técnica, como adiante se vê:

“Voto. (...) Registro minha concordância integral com a proposta formulada pela unidade técnica, ratificada pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica de motivação ‘per relationem’, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir. (...) (TCU, Acórdão nº 14115/2019, Primeira Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo, processo nº 030.583/2019-5, data da sessão: 26/11/19)”.

Inexiste, desta forma, o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista que a fundamentação da r. Decisão prolatada atende suficientemente ao princípio da motivação, em nada prejudicando o contraditório e a ampla defesa no âmbito processual, destacando-se que a motivação “aliunde” ou “per relationem” é uma medida jurídica de celeridade e de eficiência.

Superadas as preliminares, no mérito, acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos pela procedência parcial dos Recursos, na medida em que a Auditoria acolheu, em parte, as razões recursais, alterando as conclusões relacionadas aos apontamentos 2.1 (subcontratação de serviços não secundários) e 2.3 (livro de ordem), e superou o apontamento 2.6 (mão de obra) de seu Relatório de peça 9. Nesse contexto, a multa apurada por SCE, originalmente ancorada no valor de R\$ 497.900,00; foi revista, passando a ser de R\$ 191.500,00.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
19	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Tanto a Procuradoria da Fazenda Municipal como a SP Obras, com argumentos semelhantes, recorrem demandando o acolhimento da Execução e, de forma subsidiária, o reconhecimento de seus efeitos financeiros.

Ocorre que, como se observa da instrução processual foi reconhecido no voto do Relator Original, seguido a unanimidade no primeiro julgamento, que a Execução Contratual não seguiu estritamente as regras estabelecidas no seu termo de Contrato, portando diversas infringências durante a prestação dos serviços, notadamente quanto aos apontamentos 2.2 (acesso aos portadores com deficiência), 2.4 (apresentação de laudos e documentos), 2.5 (preços contratados), 2.1 (subcontratação de serviços não secundários) e 2.3 (livros de ordem)

São falhas concretas, que denotam, de um lado, a deficiência nos serviços de adequação aos parâmetros de acessibilidade determinados pela legislação vigente, no preenchimento adequado do Relatório Diário de Obras - RDO e na falta de apresentação de documentos, que visavam a segurança dos frequentadores antes da ocorrência do 47º Grande Prêmio. De outro lado, as impropriedades revelaram ausência de efetiva fiscalização por parte da SP Obras.

Considero, portanto, que o v. Acórdão recorrido se pautou por valores jurídicos concretos, de modo a não incidir o art. 20 da LINDB.

Por derradeiro, o pedido subsidiário de aceitação dos efeitos financeiros não merece acolhimento em razão dos problemas encontrados durante a fiscalização.

Diante de todo o exposto, afastando as preliminares arguidas, dou provimento parcial aos Recursos impetrados, alterando no v. Acórdão para fazer constar que a empresa M.M. Faleiros Montagens e

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
20	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Eventos Ltda. descumpriu diversas cláusulas contratuais, que ensejariam multas no valor de R\$ 191.500,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos reais), conforme apurado pela Secretaria de Controle Externo - SCE, não aplicadas pela São Paulo Obras, ratificando no mais todos os seus termos.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Revisor, Conselheiro Substituto Gláucio Penna?

O Sr. Cons^o Substituto Gláucio Penna - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons^o João Antonio - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro Eduardo Tuma?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, são conhecidos os recursos por presentes os requisitos de admissibilidade.

Por unanimidade, são afastadas as preliminares de prescrição e de cerceamento de defesa arguidas.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
21	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

No mérito, por unanimidade, é dado provimento parcial aos Recursos, para alterar o Acórdão recorrido e fazer constar o descumprimento de diversas cláusulas contratuais pela empresa M.M. Faleiros Montagens e Eventos Ltda., que ensejariam multas no valor de R\$ 191.500,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos reais), não aplicadas pela São Paulo Obras. No mais, fica ratificado o Acórdão, nos termos do voto do Relator Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Continua com a palavra o Conselheiro Roberto Braguim.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
22	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - O item dois é:

2)TC 3.890/2022 - Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do Acórdão da 56^a Sessão Ordinária não Presencial de 17/7/2024 - Felipe Marquezelli Chagas - Secretaria Municipal da Saúde - Representação interposta em face de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico 191/2022/SMS.G, cujo objeto é a aquisição de agulha com dispositivo de segurança nas medidas 25 mm x 7 mm, 30 mm x 7 mm e 20 mm x 5,5 mm, de algodão hidrófilo em bolas, de seringa descartável de 1 ml e de 3 ml, de bandagem antisséptica e de recipientes para material perfurocortante de 7 litros (TR)

Essa é emenda, Senhor Presidente.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o v. Acórdão prolatado pelo Pleno, que, à unanimidade, conheceu da Representação interposta por Felipe Marquezelli Chagas em face do Edital de Pregão Eletrônico n^o 191/2022/SMS.G, lançado pela Secretaria Municipal de Saúde, para a aquisição de agulhas de diversos tipos com dispositivo de segurança, algodão hidrófilo em bolas, seringa descartável de 1 ml e 3 ml, bandagem antisséptica e recipiente perfuro-cortante de 7 litros e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente, "concluindo pela improcedência do item 2.4 (não exigência de garantia); procedência

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
23	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

dos itens 2.2 (exigência de autenticação de documentos de habilitação) e 2.3 (exigência de comprovação da capacidade técnica genérica) e procedência parcial do item 2.1 (procedente a não especificação de quais testes poderiam ser realizados nas amostras e improcedente quanto à inexistência de critérios objetivos para a avaliação delas). Além disso, determinou à Pasta que, em futuros certames, aperfeiçoe a elaboração dos Editais, de modo a não repetir as falhas e infringências referidas”.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Municipal recorreu requerendo a reforma do Julgado com a declaração da total improcedência da Representação. Argumentou o quanto segue:

(a) Item 2.1: foi tido por parcialmente procedente pelo v. Acórdão recorrido. Considerou a Recorrente existirem critérios técnicos objetivos para a avaliação das amostras, estando os exames e testes a eles condicionados e que foram fixados parâmetros igualmente objetivos para a imputação do custo da análise à Contratada;

(b) Item 2.2: a alteração e republicação do Edital, sem a exigência de apresentação de documentos de habilitação autenticados, tornou-o prejudicado;

(c) Item 2.3: o Edital foi alterado fixando-se o percentual de 30%, no mínimo, do total estimado para cada item, para os atestados de capacidade técnica, que se encontravam aquém dos limites máximos considerados aceitáveis pela Súmula 24 do TCE/SP (que é entre 50% e 60% da execução ou outro percentual, desde que justificado). Aduziu ter havido intenso debate interno para a fixação do novo percentual, que, portanto, não foi aleatório, além de tal escolha corresponder a “por volta de 03 (três) CCM (Consumo Médio Mensal)” e que esse quantitativo iria, ao mesmo tempo, resguardar a Administração e não

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
24	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

restringir a participação dos interessados. Defendeu que a alteração era razoável e atendia a diretriz constitucional do art. 37, XXI, de que as exigências de habilitação devem limitar-se ao indispensável para resguardar a Administração contra possíveis inadimplementos. Requereu o provimento do Recurso para reformar a r. Decisão recorrida julgando-se a Representação improcedente quanto aos itens 2.1 e 2.3 e prejudicada quanto ao item 2.2.

A Pasta, oficiada, e o Representante, intimado, da r. Decisão de 1º Grau, deixaram o prazo recursal transcorrer in albis.

Na fase instrutória, a SCE manteve seu posicionamento de procedência parcial do item 2.1, entendendo não terem sido especificados quais testes poderiam ser realizados para verificar a aderência da amostra às especificações do Edital, o que considerou necessário para garantir a segurança dos Licitantes e da Administração e assegurar que o Contrato não fosse cancelado por ausência de previsão editalícia, ressalvando, contudo, que a modificação do Edital solucionou a questão relativa à avaliação delas, eis que inseriu critério objetivo para seu cômputo, reiterando, assim, a improcedência nesse aspecto. Apontou que já tinha dado por solucionado o item 2.2, quando da republicação e modificação do Edital. De outro lado, manteve pronunciamento de ausência de demonstração da relação entre os 30% do total estimado para a contratação com o quantitativo referente a 03 (três) meses de consumo médio mensal (item 2.3), concluindo pela fragilidade da justificativa apresentada pela Pasta pontuando que os "30% do total estimado por item pode representar de 65% a 131% do valor de 3 meses de Consumo Mensal Médio" (peça 20, fls. 12/13). Orientou-se pelo não provimento do Recurso, ante a ausência de argumentos que ensejassem sua reforma.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
25	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento da do Recurso e, no mérito, pelo não provimento, concordando com SCE de que faltou ao Edital especificar quais testes seriam exigidos para aferir a aceitabilidade e reprovabilidade das amostras (item 2.1), bem como que inexistiu demonstração objetiva da relação entre os 30% do total estimado para a contratação com o quantitativo referente a 03 (três) meses de Consumo Médio Mensal, sendo frágil a justificativa para a diminuição do percentual de comprovação dos atestados de capacidade técnica (item 2.3). Outrossim, alinhou-se a SCE no sentido de que restava solucionado o item 2.2, e consignou que o Recurso não trouxe argumentos suficientes para a reforma do v. Acórdão, pugnando pelo não provimento.

A PFM reiterou seu Recurso requerendo provimento para julgar-se totalmente improcedente a Representação para os itens 2.1 e 2.3 e prejudicada para o item 2.2.

A Secretaria Geral, por fim, acompanhou os pronunciamentos precedentes da SCE e da AJ quanto à ausência de argumentação que ensejasse a reforma da r. Decisão para os itens 2.1 e 2.3 e reafirmou seu posicionamento anterior de que o item 2.2 fora solucionado com a republicação do Edital. Opinou, pois, pelo conhecimento do Recurso e pelo seu não provimento.

É o relatório.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Em discussão a matéria.
A votos.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Conheço do Recurso Ordinário da PFM, pois estão presentes os requisitos de admissibilidade.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
26	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

No mérito, passo a enfrentar os itens tidos por procedentes pelo v. Acórdão.

Em relação ao item 2.1, alinho-me ao entendimento da SCE de que o Edital deveria descrever quais testes poderiam ser realizados para comprovar a aceitabilidade ou reprovabilidade das amostras e isso com o objetivo de garantir segurança aos Licitantes e à própria Administração, o que tornou procedente essa parte da Representação, não merecendo reforma o julgado.

Para o item 2.2, que exigia a apresentação de documentos autenticados de habilitação, observo que foi ele solucionado com a republicação do Edital e exclusão dessa obrigação, coadunando-se, assim, ao art. 3º, inciso II da Lei Federal nº 13.726/18 e à Lei Municipal nº 17.268/20, que a dispensam. Acolho, assim os argumentos da Recorrente, de que o item restou prejudicado.

Quanto ao item 2.3, que cuidou da capacidade técnica, alinho-me ao entendimento de SCE, compartilhado pela AJ e SG, de que a justificativa para a redução do percentual da capacidade técnica para 30% do total estimado por item se mostrou frágil, sem que se possa concluir pela existência de vínculo entre o consumo médio mensal de três meses (parâmetro utilizado pela Pasta) e o percentual requisitado, bem como que tal parâmetro pudesse resultar em segurança à Administração e aos Licitantes. Aliás, como bem ponderou a SCE e foi reproduzido no Voto Condutor, a adoção de tal porcentagem "pode representar de 65% a 131% do valor de 3 meses de Consumo Médio Mensal", o que evidencia a não adequação do critério adotado pela Pasta.

Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso da PFM para tão somente considerar prejudicado, por perda de objeto, o apontado no item 2.2 da Decisão em razão da republicação do Edital

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
27	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

com as alterações necessárias, negando provimento ao restante do Recurso.

Este é o voto, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Revisor, Conselheiro Substituto Gláucio Penna?

O Sr. Cons^o Substituto Gláucio Penna - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons^o João Antonio - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro Eduardo Tuma?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Acompanho o Nobre Relator no que tange à manutenção da decisão relativamente ao julgamento de procedência dos itens 2.1, parcialmente, e 2.3. Contudo, em coerência com o posicionamento por mim defendido em casos análogos, apresento divergência especificamente com relação à perda de objeto para o item 2.2, por entender que a irregularidade inicialmente apontada pelo Representante, de fato, existia, e a atuação deste Tribunal de Contas motivou a correção do edital pela Secretaria Municipal da Saúde, a demonstrar a eficácia do controle prévio e preventivo exercido.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
28	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Razão pela qual o recurso não comporta provimento, também com relação ao referido apontamento.

Assim, diante das razões expostas, e com fundamento nas manifestações, CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO E, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão.

[DECLARAÇÃO DE VOTO OFICIAL]

1. Cuidam os autos, nesta fase, da análise do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 61) em face do v. Acórdão da 56^a Sessão Ordinária Não Presencial de 17/07/2024, que julgou parcialmente procedente a representação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 191/2022/SMS.G. (peça 55), conforme abaixo:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação proposta em face do Edital do Pregão Eletrônico 191/2022/SMS.G, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em julgá-la parcialmente procedente, concluindo pela improcedência do item 2.4, procedência dos itens 2.2 e 2.3 e procedência parcial do item 2.1.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que, em futuros certames da espécie, aperfeiçoe a elaboração dos editais, de modo a não repetir as falhas e infringências supra referidas.”

2. A Procuradoria da Fazenda Municipal requer o conhecimento do recurso para o fim de reformar o v. Acórdão, julgando a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
29	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

representação totalmente improcedente quanto aos itens 2.1 e 2.3 e prejudicada quanto ao item 2.2 (peça 61), sob o argumento de que ocorreu alteração editalícia.

3. Foram instados os órgãos técnicos desta Egrégia Corte de Contas a se pronunciar sobre o apelo, tendo os autos sido devidamente instruídos com a manifestação da Secretaria de Controle Externo que entendeu pela negativa de provimento do recurso (peça 70) e da Assessoria Jurídica que opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (peças 72/73).

4. A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e no mérito pelo seu não provimento, diante da ausência de argumentos de ordem fática ou jurídica aptos a alterar o v. Acórdão recorrido (peças 78/79).

5. Assim, ora exponho meu entendimento acerca do assunto.

6. Preliminarmente, no que tange à admissibilidade, entendo que o recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os pressupostos. No mérito, o v. Acórdão não merece reforma, já que as informações colacionadas aos autos não possuem o condão de alterar as conclusões da decisão recorrida.

7. Assim, acompanho o Nobre Relator no que tange à manutenção da v. decisão no quanto ao julgamento de procedência dos itens 2.1, parcialmente, e 2.3, divergindo, em coerência com o posicionamento por mim defendido em casos análogos, especificamente com relação à perda de objeto para o item 2.2, por entender que a irregularidade inicialmente apontada pelo Representante, de fato, existia e motivou a correção do edital pela Secretaria Municipal da Saúde, a demonstrar a eficácia do controle prévio e preventivo exercido por este Tribunal de Contas.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
30	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

8. De fato, com relação ao item 2.2, relativo à exigência de autenticação de documentos de habilitação constantes do edital, observo que a Secretaria Municipal da Saúde, cientificada do Relatório Preliminar de Auditoria, em sua manifestação prévia, constante de peça 15, indicou concordância com a exclusão da exigência, ao mesmo tempo em que comprovou sua adequação e correção, conforme apontado no Relatório Conclusivo, à peça 20.

9. Conforme a ordem de eventos acima retratada, verifica-se que a republicação do edital com a correção do item decorreu da atuação desta Corte de Contas, que, no exercício de sua função de controle externo preventivo cientificou a Secretaria Municipal da Saúde da Representação, atingindo, no curso da instrução, a pretensão deduzida. Diante dessas circunstâncias, com devida vênias, entendo que o presente recurso também não comporta provimento com relação ao item 2.2

10. Nesse caminho, é possível identificar precedentes do Tribunal de Contas da União que julgaram procedentes representações após a republicação do edital com o saneamento de todas as irregularidades. Confira:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. INDÍCIOS DE DISPOSITIVOS RESTRITIVOS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANÁLISE DA OITIVA. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM SUPRESSÃO DOS PONTOS QUESTIONANDOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.” (Número do Acórdão nº 1485/2019 – PLENÁRIO/ Relator: AUGUSTO SHERMAN/ Processo nº 042.964/2018-0 / Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 26/06/2019/ Número da ata 23/2019 – Plenário, grifo nosso.)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
31	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. AGRAVO. PROVIMENTO PARCIAL. OITIVA. CORREÇÃO DE FALHAS NO EDITAL. REPUBLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS ARGUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (Número do Acórdão nº 1140/2019 - PLENÁRIO/ Relator: RAIMUNDO CARREIRO/ Processo: 040.374/2018-1/ Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 22/05/2019/ Número da ata: 17/2019 - Plenário, grifo nosso.)

11. A título de exemplo, confira-se o dispositivo do citado precedente constante do Acórdão nº 1.140/2019 - Plenário: "quanto ao mérito, com base nos argumentos apresentados no presente Voto, considero que a Representação em análise deve ser considerada parcialmente procedente, sem a necessidade de determinações, considerando que o edital foi republicado com a correção da falha inicialmente apontada." (grifo nosso)

12. Como se verifica, tem-se julgado procedente ou parcialmente procedente a representação quanto à irregularidade apontada no edital impugnada pela representante, sem a imposição de determinações, em razão da correção promovida pela Origem.

13. Nesse ponto, quanto à orientação pedagógica, destaco que o Plenário do TCU tem o entendimento de que até a "a anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas" (Acórdão 828/2018 - Plenário/ Relator: ANDRÉ DE CARVALHO/ Processo: 003.316/2018-1/ Tipo de processo - Representação (REPR)/ Data da sessão: 18/04/2018/ Número da ata: 13/2018 - Plenário, grifo nosso).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
32	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

14. Finalizando, destaco que (para além dos precedentes citados) este Plenário, no recente julgamento conjunto dos TCs nº 004836/2022 e 003823/2022, decidiu por maioria, acolher entendimento similar ao ora exarado, no sentido de que, quando a irregularidade é efetivamente constatada pela Auditoria e o Tribunal atua para saná-la, atendendo à pretensão deduzida pela Representante, impõe-se o julgamento de mérito pela procedência da Representação:

“ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA, apresentando declaração de voto antes dos demais por abrir divergência, e JOÃO ANTONIO - Revisor, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la procedente. Vencidos os Conselheiros RICARDO TORRES - Relator e ROBERTO BRAGUIM que a declararam prejudicada, exaurindo, assim, o objeto do processo.”

15. Diante do exposto, diante das razões expostas no presente voto, e com fundamento nas manifestações da Auditoria e nos pareceres da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO E, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão por seus próprios fundamentos.

É como voto, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, é conhecido o recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
33	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

No mérito, por maioria, é dado provimento parcial, para julgar prejudicado o recurso, por perda do objeto no tocante ao item 2.2 da Decisão, em razão da republicação do Edital alterado, e negado provimento às demais alegações do Recurso, nos termos do voto do Relator Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Encerrada a pauta do Conselheiro Roberto Braguim.

Passamos ao Conselheiro João Antonio.

Sem processos a relatar.

Então, com a palavra o Conselheiro Eduardo Tuma, com três itens em sua pauta. Tendo como Revisor o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Com a palavra, Conselheiro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
34	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons. Eduardo Tuma -

1) TC 15.699/2022 - Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - Auditoria Programada - Verificar a regularidade da folha de pagamento e dos atos de pessoal e suas conformidades com a legislação e normas vigentes, referente ao exercício de 2022 (FHMC)

[RELATÓRIO OFICIAL]

1. Cuida a presente fiscalização de Auditoria Programada instaurada com o objetivo de verificar a regularidade dos atos de pessoal e da folha de pagamento no âmbito do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, correspondentes ao exercício de 2022.

2. A Secretaria de Controle Externo emitiu o Relatório de Auditoria (peça 8), com um quadro resumo dos diversos aspectos do trabalho fiscalizatório realizado no período de 03/10/2022 e 06/01/2023, dos quais destacamos: (i) fragilidades e falhas nas informações das remunerações dos servidores nos portais da internet; deficiências no cadastro da base de dados do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas e Competências - Sigpec; ausência de segregação de funções nos departamentos de gestão de compras e folha de pagamento; servidores em cargos em comissão, cujas atribuições não se prestam para chefia, direção e assessoramento, em virtude da baixa quantidade de servidores efetivos, falta de infraestrutura de pessoal e consequente prejuízo na consecução de suas atividades; (ii) emprego de base de cálculo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS inferior ao salário mínimo, em desacordo com a Lei

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
35	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Federal nº 8.213/91 e o Decreto Federal nº 3.048/99, havendo, inclusive, ausência de recolhimento retificador de contribuições previdenciárias.

3. Em sede de achados, em sua conclusão, a Auditoria consignou os seguintes apontamentos:

5.1. Ausência de segregação de funções nas atividades da gestão de compras e folha de pagamento (subitem 3.1);

5.2. Deficiências no cadastro da base de dados do Sigpec e Base de cálculo de contribuição para o RGPS inferior ao salário mínimo em desacordo com a LF nº 8.213/91 e o DF nº 3.048/99 (subitem 3.2);

5.3. Ausência de declaração pública de bens do gestor da entidade e do chefe do setor de compras (subitem 3.3);

5.4. Ausência de recolhimento retificador de contribuições previdenciárias dos servidores em comissão de livre provimento e nomeação (subitem 3.4);

5.5. Existência de servidores ocupantes de cargos em comissão que não desempenham papel de chefia, direção ou assessoramento, nem demandam relação de confiança específica com a autoridade nomeante (subitem 3.5);

5.6. Fragilidades e deficiências nas informações das remunerações dos servidores nos portais da internet (subitem 3.6);

5.7. Entrega intempestiva da Ratificação da Declaração de Inelegibilidade de ocupantes de cargos em comissão (subitem 3.7).

4. Por fim, formulou as seguintes propostas de encaminhamentos:

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
36	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

7.1. Apresentar, no prazo de 180 dias, plano de ação, contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, juntamente com a definição de prazos e responsáveis por cada uma delas, visando a implementação da segregação de funções nas atividades da gestão de compras e folha de pagamento. (subitem 3.1);

7.2. Apresentar, no prazo de 90 dias, as ações tomadas para regularização do cadastro da base de dados do Sigpec e alteração da base de cálculo de contribuição para o RGPS quanto ao seu limite mínimo, conforme o disposto na LF nº 8.213/91 e o DF nº 3.048/99. (subitem 3.2);

7.3. Providenciar recolhimento retificador de contribuições previdenciárias dos servidores em atraso. (subitem 3.4);

7.4. Apresentar, no prazo de 180 dias, plano de ação, (contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, juntamente com a definição de prazos e responsáveis por cada uma delas), para adoção de providências necessárias à estruturação do Instituto, para que os cargos em comissão de livre provimento e nomeação previstos em lei sejam direcionados à chefia, direção e assessoramento, de acordo com os termos do artigo 37, II e V, da Constituição Federal. (subitem 3.5);

7.5. Adotar procedimentos de controle interno para verificação do cumprimento da legislação pelo Ipem no tocante à entrega de declaração pública de bens do gestor da entidade e do chefe do setor de compras, bem como à entrega tempestiva da ratificação da declaração de inelegibilidade de ocupantes de cargos em comissão e ao valor da base de cálculo de contribuição para o RGPS nunca inferior ao salário mínimo. (subitens 3.3 e 3.7);

7.6. Recomenda-se que o Ipem promova alteração na informação da planilha remuneração do servidor do Portal Dados Abertos, para

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
37	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

que seja possível visualizar as deduções obrigatórias de responsabilidade do servidor, de forma que a informação fique mais transparente e fidedigna. (subitem 3.6).

5. Oficiados para manifestação (peças 11/13), por determinação da Relatoria (peça 10), o IPREM e a Controladoria Geral do Município encaminharam respostas (peças 20/21 e 30/32), enquanto a Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, igualmente oficiada, deixou transcorrer o prazo "in albis" (peça 33). A Controladoria cingiu-se a analisar a recomendação da proposta de encaminhamento que a Especializada fez no item 7.6. Já o IPREM enfrentou, ao menos em parte, as infringências constantes do Relatório de Auditoria. Quanto ao 5.1, o IPREM discorreu sobre as providências adotadas acerca da segregação de funções nas atividades da gestão de compras e folha de pagamento; quanto aos itens 5.3 e 5.7, informou o IPREM estar em fase de implantação a entrega da declaração pública de bens do gestor da entidade e do chefe do setor de compras, no momento de troca no cargo e que instituiu novos procedimentos para entrega tempestiva da Ratificação da Declaração de Inelegibilidade de ocupantes de cargos em comissão. Por fim, quanto ao 5.6, o IPREM informou que, embora siga as diretrizes e o padrão de todos os órgãos da Administração Indireta da Prefeitura Municipal de São Paulo - PMSP atenderá à recomendação desta Corte acerca das informações das remunerações dos servidores nos portais da internet, passando a disponibilizar histórico de pagamentos extraído do SIGPEC no Portal da Transparência.

6. A Secretaria de Controle Externo analisou os esclarecimentos fornecidos pelo IPREM e pela Controladoria, com base nos quais considerou sanados os itens 5.1, 5.3, 5.6 e 5.7. Os demais itens (5.2, 5.4 e 5.5) foram mantidos com as seguintes

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
38	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

justificativas. Quanto ao item 5.2, a Especializada reconheceu que houve avanços no cadastro das gratificações e benefícios dos servidores no SIGPEC, mas considerou pendente a solução definitiva sobre a base de cálculo de contribuição para o RGPS inferior ao salário mínimo, pois, apesar das justificativas do IPREM, a legislação federal exige que o salário mínimo seja o limite mínimo para a base de contribuição, e o próprio IPREM informou que aguardava orientação da Secretaria Municipal de Gestão sobre eventual alteração sistêmica. Em relação ao item 5.4, a Auditoria entendeu que, embora o IPREM tenha relatado dificuldades técnicas para emissão das guias retificadoras e esteja em processo de adaptação ao eSocial, a ausência de recolhimento retificador de contribuições previdenciárias dos servidores em comissão de livre provimento e nomeação permanecia sem solução efetiva. Já para o item 5.5, a Equipe Auditora observou que, apesar dos planos de reestruturação e modernização apresentados pelo IPREM, poucas ações concretas foram implementadas, não havendo definição clara de prazos, responsáveis ou direcionamento dos cargos em comissão para funções de chefia, direção ou assessoramento.

7. A Assessoria Jurídica (peças 39/40), pronunciando-se sobre o processado, acompanhou as análises da Auditoria, de caráter eminentemente técnico, e entendeu haver a Auditoria Programada atingido seus objetivos e penderem de solução os itens 5.2, 5.4 e 5.5.

8. Novamente oficiadas as unidades responsáveis pelos pontos fiscalizados (peças 42/44), para manifestação a respeito das conclusões dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, temos que a SEFAZ não se pronunciou (peça 60), enquanto o IPREM e a CGM encaminharam os documentos juntados às peças 59 e 61/62, respectivamente.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
39	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

9. Após analisados ambos os pronunciamentos, a Secretaria de Controle Externo (peça 65) considerou que houve providências complementares por parte do IPREM, mas que estas ainda eram insuficientes para sanar as pendências atinentes aos itens 5.2, 5.4 e 5.5, do Relatório de Auditoria, motivo pelo qual concluiu permanecerem os respectivos apontamentos.

10. A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 68) enalteceu o trabalho desenvolvido pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal de Contas, bem como as providências da Origem para sanar os problemas encontrados, cujos apontamentos remanescentes, no seu entendimento, não configuram ilegalidade, mas propostas de aprimoramento. Ao final propugnou pelo conhecimento e registro da Auditoria Programada, sem prejuízo de eventuais determinações.

11. Ao manifestar-se, a Secretaria Geral (peças 70/71) ressaltou que a presente Auditoria cumpriu seu objetivo, previsto no art. 8º da Resolução 06/00 e opinou estar em condições de ser submetida à apreciação e à deliberação superiores, sem prejuízo de eventuais recomendações às Origem. Quanto à matéria analisada, igualmente entendeu sanados os apontamentos 5.1, 5.3, 5.6 e 5.7, além de parte do 5.2, relativamente à inclusão no Cadastro do SIGPEC dos dados referentes às as gratificações percebidas. No tocante aos apontamentos 5.2 (na parte remanescente correspondente à base de cálculo de contribuição para o RGPS inferior ao salário mínimo), 5.4 e 5.5, destacou que a despeito dos esforços e das providências informadas pelo IPREM, visando a sanar as irregularidades e atender às respectivas propostas de providências formuladas pela SCE, é imprescindível a comprovação da efetiva correção de suas ações. Por tais motivos, concluiu pela manutenção desses itens.

12. É o Relatório.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
40	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Domingos Dissei -Em discussão a matéria. A votos.

O Sr. Cons. Eduardo Tuma - [INAUDÍVEL] suficiente, do contrário, eu faço a leitura mais alongada, mas peço a publicação do voto.

Auditoria Programada. Atos de Pessoal. Folha de Pagamento. Regularidade. Contribuição Previdenciária. Cargos Em Comissão. Segregação De Funções. Transparência. Auditoria Programada Para verificação da regularidade dos atos de pessoal e da folha de pagamento do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, exercício de 2022. Identificadas deficiências no cadastro, ausência de recolhimento retificador de contribuições previdenciárias dos servidores em comissão, e provimento de cargos em comissão para funções não enquadradas como chefia, direção ou assessoramento. Sanadas as irregularidades relativas à segregação de funções, declaração de bens, informações de remuneração, entrega de ratificação de inelegibilidade e funções atribuídas a servidores ocupantes de cargos em comissão. Determinação para que o IPREM informe, em 60 dias, sobre a alteração sistêmica do sistema para estabelecimento do salário mínimo como base de cálculo mínima de contribuição ao RGPS e sobre o recolhimento retificador das contribuições previdenciárias em atraso, ou a cessação da condição que ensejava as infringências.

É conhecida, então, a Auditoria e determinações feitas.

[VOTO OFICIAL]

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
41	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

01. A presente Auditoria Programada, realizada no âmbito do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, teve por escopo verificar a regularidade da folha de pagamento e dos atos de pessoal referentes ao exercício de 2022, e a conformidade destes em relação às normas vigentes.

02. Considerando que o processo de fiscalização ora em julgamento foi devidamente instruído, com observância da Resolução TCMSP n° 06/2000, e efetivação do contraditório nos termos do Regimento Interno desta Corte, com fundamento no art. 11, § 1° da citada Resolução, de plano CONHEÇO desta Auditoria Programada, para fins de REGISTRO.

03. Passo agora à análise de mérito dos apontamentos do Relatório de Auditoria e das propostas de encaminhamento.

04. A Especializada sintetizou os achados nos itens 5.1 a 5.7 do Relatório de Auditoria de Conformidade. Após o recebimento dos comentários do gestor e os esclarecimentos da Controladoria Geral do Município, a Coordenadoria III considerou superados os apontamentos 5.1, 5.3, 5.6 e 5.7, entendimento este acompanhado pela Assessoria Jurídica. Considerando que o IPREM efetivou as medidas necessárias para segregar das funções de gestão de compras e folha de pagamento (item 5.1), suprir a omissão quanto à declarações de bens do gestor da entidade e do chefe do setor de compras (item 5.3), colher tempestivamente as declarações de inelegibilidade dos servidores ocupantes de cargos em comissão (item 5.7), e suprir as deficiências nas informações de remunerações dos servidores daquela

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
42	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

autarquia no Portal e Dados Abertos (item 5.6), acolho as manifestações da Auditoria e da Assessoria Jurídica e considero sanados os itens 5.1, 5.3, 5.6 e 5.7. Conseqüentemente, ficam prejudicadas as propostas de encaminhamento dos itens 7.1, 7.5 e 7.6.

05. Cabe então analisar os apontamentos remanescentes, quais sejam, os itens 5.2, 5.4 e 5.5 e as propostas de encaminhamento 7.2, 7.3 e 7.4.

06. Começando pelo item 5.2 do Relatório de Auditoria, este registrou deficiências no cadastro da base de dados do SIGPEC, tendo em vista que a necessidade de realização de cálculos fora do sistema, em uma planilha em formato excel, o que consiste em uma fragilidade do sistema, diante do risco de ocorrerem erros nos cálculos manuais e inconsistências em cálculos adicionais que poderiam ser realizados em valores-base incorretos. Esse primeiro aspecto, no entanto, foi posteriormente considerado sanado, com a constatação, pela Auditoria, após esclarecimento do IPREM, de que os dados faltantes estavam sendo registrados no módulo cadastro do SIGPEC.

07. Não obstante, havia um segundo aspecto a ser observado no item 5.2, qual seja, o uso de base de cálculo de contribuição para o RGPS inferior ao salário mínimo em desacordo com a legislação vigente. Acerca desse ponto, acompanho o entendimento da Auditoria e da Assessoria Jurídica de que não há margem para a Municipalidade estabelecer piso inferior ao mínimo no Regime Geral de Previdência Social, como alegado pelo IPREM, tendo em vista que o RGPS está

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
43	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

previsto na Constituição Federal como competência legislativa exclusiva da União. Desse modo, não há como se afastar a incidência da Lei Federal nº 8.213/1991 no que tange à fixação do salário mínimo como base de cálculo mínima para as contribuições.

08. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento sobre a constitucionalidade da forma de cálculo da contribuição previdenciária no RGPS, realizado no âmbito do Recurso Especial nº 852.796, Tema 833 de Repercussão Geral, afirmou que a definição da base de cálculo das contribuições previdenciárias é matéria de competência legislativa da União e que o salário mínimo é o parâmetro constitucional para o piso dos benefícios e contribuições previdenciárias. Decisões de Tribunais Federais, com fundamento na Emenda Constitucional nº 103/2019 (§ 14 do art. 195 da CF), reforçam que o segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, sendo vedada a utilização de base de cálculo inferior ao salário mínimo nacional.

09. O próprio IPREM, conforme peça 59, informou estar instruindo processo administrativo junto à Secretaria Municipal de Gestão (SEGES) para promover eventual alteração sistêmica no SIGPEC, aguardando orientação do órgão central de pessoal, pontuando, destacando que aguardava resposta da SEGES, já que este é o órgão responsável por emitir orientações de pessoal no âmbito da PMSP, e que a parametrização do sistema deveria ser a mesma para toda a Administração Direta. Ademais, acresceu que, com a publicação da Lei Municipal nº 17.708, de 2021, a questão da base seria regularizada,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
44	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

em decorrência da reestruturação promovida relativamente aos cargos em comissão, abrangendo os valores correspondentes.

10. Portanto, esse aspecto do item 5.2 remanesce como pendente de solução e será objeto de determinação neste voto, ao final, de forma compatível com a proposta de encaminhamento da Auditoria constante do item 7.2, sendo importante frisar que demanda atenção especial, dada sua complexidade e impacto direto sobre a conformidade previdenciária e a segurança jurídica dos atos de pessoal.

11. Seguindo, então, para o item 5.4, no qual o apontamento consiste na ausência de recolhimento retificador de contribuições previdenciárias dos servidores em comissão de livre provimento e nomeação, decorrente de uma diferença constantemente apurada entre os cálculos feitos pelo SIGPEC e os cálculos feitos pelo IPREM.

12. Quanto a esse apontamento, o IPREM novamente reconheceu a ocorrência da falha e justificou o atraso no recolhimento a dificuldades técnicas e operacionais com os sistemas SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social e eSocial - Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas.

13. Neste caso, embora seja necessário reconhecer que o IPREM atuou para tentar sanar o apontamento, não logrou fazê-lo e comprovar o que os recolhimentos retificadores foram efetivamente realizados até o momento de sua última manifestação dos autos datada

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
45	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

de 24 de abril de 2024 (peça 59). Diante disso, acompanho o entendimento da Auditoria pela manutenção do apontamento, razão pela qual deve ser emitida determinação ao final, nos moldes o item 7.3 das propostas de encaminhamento, para que, diante do tempo decorrido, sejam atualizadas as informações acerca da solução do problema.

14. Por fim, passamos à análise do item 5.5, que apontou a existência de servidores ocupantes de cargos em comissão no IPREM que não desempenhavam funções de chefia, direção ou assessoramento, nem demandavam relação de confiança específica com a autoridade nomeante, em desacordo com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal e com a tese fixada pelo STF no Tema 1.010, que restringe a criação de cargos em comissão ao exercício dessas funções e exige proporcionalidade e descrição clara das atribuições em lei.

15. Em suas manifestações, especialmente na peça 59, o IPREM admitiu as falhas apontadas e informou que estava implementando um plano de estruturação do quadro de pessoal e de modernização tecnológica, incluindo a aprovação de lei para criação de cargos de Analista de Previdência, reorganização administrativa, processos de certificação e concursos públicos, mas reconheceu que parte das ações permanecia em andamento e que ainda não havia definição clara de prazos, responsáveis ou direcionamento efetivo dos cargos em comissão para as funções exigidas pela Constituição.

16. Neste item, houve progresso em relação às providências relatadas. O Poder Executivo promoveu a reorganização administrativa da autarquia com a edição do Decreto Municipal nº 62.556, de 12 de julho de 2023, conferindo ao IPREM autonomia administrativa,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
46	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

financeira e patrimonial, e estabelecendo sua vinculação à Secretaria Municipal da Fazenda.

17. Dentre os principais aspectos, o decreto disciplina as finalidades e atribuições do IPREM, detalha a estrutura administrativa e revoga o decreto anterior, estabelecendo critérios objetivos para a criação, denominação e lotação dos cargos de provimento em comissão, especialmente os cargos de chefia, direção e assessoramento. O texto normativo, ao fixar atribuições claras para todos as unidades (arts. 15 a 39) e seus dirigentes (art. 48 e 49) alinhou a estrutura do IPREM às exigências constitucionais e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, restringindo a criação e o provimento de cargos em comissão às funções de liderança e assessoramento, com atribuições claras e vinculadas à confiança institucional, e promovendo a proporcionalidade entre cargos efetivos e cargos em comissão.

18. Paralelamente a isso, o Projeto de Lei nº 447/2023 foi aprovado e sancionado pelo Prefeito, tornando-se a Lei Municipal nº 17.997, de 28 de setembro de 2023, que criou 70 (setenta) cargos de Analista de Previdência, carreira de nível superior multidisciplinar, com atribuições técnicas específicas e requisitos de ingresso por concurso público. A lei também promoveu medidas de reorganização administrativa do IPREM, alinhando sua estrutura às exigências constitucionais e à legislação federal aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social, prevendo mecanismos de profissionalização e especialização do quadro de pessoal, além de reforçar a necessidade de processos seletivos transparentes e meritocráticos para o provimento dos cargos efetivos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
47	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

19. Essas inovações normativas se relacionam diretamente ao enfrentamento do apontamento do item 5.5 do relatório de auditoria, que identificou o provimento de cargos em comissão para funções que não se enquadravam como chefia, direção ou assessoramento. Ao criar cargos efetivos de natureza técnica e restringir o uso de cargos em comissão às funções estratégicas, de liderança e assessoramento, a Lei nº 17.997/2023 contribui para a adequação da estrutura funcional do IPREM ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal, mitigando os riscos de desvio de função e de inconstitucionalidade apontados pela Especializada.

20. Destaque-se que o cerne do apontamento do item 5.5 já vinha sendo apontado por esta Corte desde a análise do balanço do exercício de 2019, no âmbito do TC/008444/2020, no qual foi determinado que o IPREM apresentasse "Plano de Estruturação do quadro de pessoal e de modernização tecnológica para o desempenho de suas finalidades constitucionais, e de equacionamento da situação financeira do Regime Previdenciário, bem como a composição de sua força de trabalho, com expertise em tecnologia da informação".

21. Dessa forma, é possível concluir que a Lei Municipal nº 17.997/2023 representa um marco normativo fundamental para a superação do item 5.5, pois sua aprovação e implementação viabilizam a adequação da estrutura funcional da autarquia. Ressalte-se, ainda, considerando os processos de auditoria em que essa infringência foi anteriormente registrada, que tal avanço institucional também se concretizou em razão da atuação diligente e propositiva deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo, cujos apontamentos e

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
48	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

recomendações técnicas impulsionaram a modernização administrativa e a profissionalização da gestão de pessoal do IPREM.

22. Por fim, ainda quanto ao item 5.5, é necessário fazer constar que foi realizado o I Concurso Público para provimento de 30 (trinta) cargos vagos de Analista de Previdência - APREV no ano de 2024, tendo o resultado sido publicado em 17 de dezembro do ano passado. Após a devida homologação, a nomeação dos aprovados foi publicada no Diário Oficial em 26 de maio de 2025.

23. Considerando que foi possível constatar todas as providências saneadoras relatadas, por meio de mera consulta a edições do Diário Oficial, deixo de fazer determinações, como preconizado pela proposta de encaminhamento 7.4.

24. Diante do exposto, considerando que este procedimento fiscalizatório atendeu à finalidade de verificar, no âmbito do IPREM, a regularidade da folha de pagamento e dos atos de pessoal, CONHEÇO da presente AUDITORIA PROGRAMADA, para fins de REGISTRO. Considerando os apontamentos remanescentes dos itens 5.2 e 5.4, as informações prestadas nos autos acerca de providências em curso e o tempo decorrido desde então, DETERMINO o envio de ofício ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM para que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações sobre as seguintes providências:

a) Alteração sistêmica do SIGPEC para estabelecimento do salário mínimo como base de cálculo mínima de contribuição para o RGPS, ou, alternativamente, comprovar que não mais subsiste a condição que ensejava a infringência (itens 5.2 e 7.2);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
49	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

b) Recolhimento retificador de contribuições previdenciárias em atraso, desde janeiro de 2022 a setembro de 2025, ou, alternativamente, comprovar que não mais subsiste a condição que ensejava a diferença de cálculos (itens 5.4 e 7.3).

25. EXPEÇAM-SE ofícios ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, à Secretaria Municipal da Fazenda e à Controladoria Geral do Município, encaminhando cópia do relatório, voto e do Acórdão a ser proferido pelo Pleno.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Revisor, Conselheiro Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - O voto do Conselheiro Tuma foi bastante objetivo, bastante enxuto. Eu vou, aqui, me permitir falar um pouquinho mais.

No que se refere ao item 5.5. dos achados da Auditoria pondero que a Pasta trouxe aos autos o Decreto n^o 62.556, de 12 de julho de 2023, que teve por finalidade adequar a estrutura atual às atribuições da autarquia bem como atender às diretrizes de reestruturação dos cargos de chefia, direção e assessoramento em CDAs, e anunciou uma série de ações que, segundo ela, estão em andamento com o intuito de reestruturar o IPREM, preencher cargos, promover maior especialização de seu corpo técnico, modernizar as tecnologias empregadas e proporcionar maior controle e segurança das informações.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
50	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Colaciono, ainda, o entendimento adotado por este Tribunal de Contas no precedente TC 5856/2022, que analisou as contas do Executivo referentes ao exercício de 2021 para constar que o elemento da confiança exigido pela lei é parte do subjetivismo da autoridade nomeante para com o servidor por ele nomeado para o exercício do cargo na competência exigida, elemento este, portanto, necessário ao encerramento das discussões a respeito do tema. Assim, não há exigência constitucional para a "especial relação de confiança", tampouco identidade imediata entre provimento em concurso público com a relação de confiança.

Esse é o voto, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons^o João Antonio - Acompanho o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro Substituto Gláucio Penna?

O Sr. Cons^o Substituto Gláucio Penna - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Esse item 5.5, acho que contempla o voto do Conselheiro Eduardo Tuma.

Certo, Conselheiro? Acréscimo?

Então contempla.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
51	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, é conhecida a Auditoria Programada, para fins de registro.

É determinado o envio de ofício ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, para que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as informações sobre o cumprimento das providências determinadas no voto do Relator.

É determinada a expedição de ofícios ao IPREM, à SF e à Controladoria Geral, encaminhando cópia do julgado, nos termos do voto do Relator Conselheiro Eduardo Tuma.

Prossegue com a palavra o Conselheiro Eduardo Tuma, tendo agora por Revisor o Conselheiro Substituto Gláucio Penna.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
52	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons. Eduardo Tuma -

ITENS ENGLOBADOS - 2 e 3:

2) TC 3.516/2015 - Recurso "ex officio" interposto em face da Decisão da 2ª Câmara da 13ª Sessão Ordinária não Presencial, de 20/5/2020 - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Macor Engenharia, Construções e Comércio Ltda. - Tomada de Preços 02/SVMA/2014 - Contrato 33/SVMA/2015 (TAs 65/SVMA/2015 e 69/SVMA/2015) - Contratação de serviços e obras de adequação das instalações do Planetário do Parque Ibirapuera (CAV) Destaque do Conselheiro João Antonio na 64ª SONP

(Advogados de José T. Candelaria e Marina D. Vedova: Benedito Tadeu Ferreira da Silva OAB/SP 82.735 e Alexandre Martins Barbosa OAB/SP 221.916 - peça 22, págs. 305 e 338)

3) TC 3.515/2015 - Recurso "ex officio" interposto em face da Decisão da 2ª Câmara da 13ª Sessão Ordinária não Presencial, de 20/5/2020 - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Macor Engenharia, Construções e Comércio Ltda. - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 33/SVMA/2015 (TAs 65/SVMA/2015 e 69/SVMA/2015), cujo objeto é a contratação de serviços e obras de adequação das instalações do Planetário do Parque Ibirapuera, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (CAV) Destaque do Conselheiro João Antonio na 64ª Sonp

(Tramitam em conjunto os TCs 3.516/2015 e 3.515/2015)

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
53	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

(Itens englobados - 2 e 3)

(Advogados de José T. Candelaria: Benedito Tadeu Ferreira da Silva OAB/SP 82.735 e Alexandre Martins Barbosa OAB/SP 221.916 - peça 31, pág. 226)

Esses são os dois itens.

[RELATÓRIO OFICIAL]

1. Nesta fase processual, cuida-se da apreciação conjunta dos recursos "ex officio" em face das decisões prolatadas nos TCs 3.516/2015 e 3.515/2015, julgados de forma englobada, devido à conexão de seus objetos.

2. Os referidos processos tratam, respectivamente, das análises da Tomada de Preços 002/SVMA/2014, do Contrato 033/SVMA/2015 e aditamentos n.ºs 065/SVMA/2015 e 069/SVMA/2015, dela decorrentes, bem como do Acompanhamento da Execução do Contrato n.º 033/SVMA/2015, formalizado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresa Macor Engenharia, Construções e Comércio Ltda, para contratação de serviços de adequação das instalações do Planetário do Parque do Ibirapuera.

3. Foram proferidas as seguintes Decisões pela 13^a Sessão Ordinária Não Presencial - Segunda Câmara, realizada em 20/05/2020 e publicada em 23/10/2020:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
54	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

“Vistos e relatados englobadamente os processos TC/003516/2015 e TC/003515/2015, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução do ajuste, no período e valores examinados, à vista do quanto apurado pelo Órgão Auditor, revelando, entre outros, equívocos em medições, itens de quantitativos não esclarecidos e falta de anotações da fiscalização no Livro de Ordem. DECIDEM, contudo, à unanimidade, aceitar os efeitos financeiros produzidos, com exceção do valor de R\$ 5.730,83, pago a maior em razão dos equívocos da 2º e 3º medições do contrato.

DECIDEM, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente que promova as medidas necessárias ao ressarcimento do valor apontado, bem como adote as providências para aplicação à Contratada das multas pelo descumprimento de cláusulas contratuais, quer pela falta de indicação de preposto, quer pela falta de reforço da garantia relativa ao Termo de Aditamento 107/SVMA/2015, conforme apontado no Relatório da Auditoria, encaminhando a este Tribunal cópia das providências adotadas. DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.” (peças 25/26 do TC 3515/2015)

“Vistos e relatados englobadamente os processos TC/003516/2015 e TC/003515/2015, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI. DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
55	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

a Tomada de Preços 002/SVMA/2014, o Contrato 033/SVMA/2015, dela decorrente, bem como os Termos de Aditamento 065/SVMA/2015 e 069/SVMA/2015, celebrados entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresa Macor Engenharia, Construções e Comércio Ltda., tendo em vista as irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte" (peças 15/16 do TC 3516/2015)

4. Os fundamentos das Decisões encontram-se especificados nas manifestações dos Órgãos deste Tribunal, incorporadas ao voto condutor, proferido pelo Relator, a partir dos relatórios de análise elaborados pela Auditoria, os quais concluíram pela irregularidade dos atos examinados, revelando, entre outros, equívocos em medições, itens de quantitativos não esclarecidos e falta de anotações da fiscalização no Livro de Ordem.

5. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (peças 17 e 19 do TC 3516/2015 e peças 27 e 29 do TC 3515/2015) e a empresa Contratada (peças 18 e 25 do TC 3516/2015 e peças 28 e 34 do TC 3515/2015) foram científicas do Julgado proferido.

6. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente adotou as providências com relação ao ressarcimento do valor de R\$5.730,83, que havia sido pago a maior à Contratada (peça 36 do TC 3515/2015).

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
56	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

7. Quanto ao TC 3515/2015, a Auditoria, na peça 43, concluiu que houve atendimento parcial, pois o ressarcimento do valor pago a maior foi feito sem a devida atualização monetária (relatório desenvolvido em 11.09.2017 e recebido em 10.03.2022), restando pendente a aplicação de multa, no valor de R\$137.049,42, pelo descumprimento de cláusulas contratuais (falta de indicação de preposto e falta de reforço da garantia relativa ao Termo de Aditamento 107/SVMA/2015). Quanto ao TC 3516/2015, considerando a ausência de apresentação de recursos, ratificou as irregularidades apontadas nas Análises da Licitação - Tomada de Preços nº 002/SVMA/2014, do Contrato nº 033/SVMA/2015 e dos Termos Aditivos nº 065/SVMA/2015 e nº 069/SVMA/2015 (peça 33 do TC 3516/2015).

8. A Assessoria Jurídica (peças 45/46 do TC 3515/2015 e peças 35/36 do TC 3516/2015) opinou pelo regular processamento da remessa necessária e, no mérito, pelo não provimento do recurso, em razão da ausência de novos elementos que justifiquem alterar as conclusões de natureza técnica que fundamentam a Decisão quanto à irregularidade do acompanhamento da execução contratual.

9. Com fundamento em ponderação da AJ, foram regularmente intimados todos os responsáveis que participaram da fase de instrução, os quais deixaram de interpor recurso (peças 48/51 do TC 3515/2015 e peças 38/48 do TC 3516/2015).

10. A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou sua manifestação em primeiro grau e posicionou-se pelo conhecimento e provimento do recurso "ex officio" a fim de que sejam julgados

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
57	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

regulares a execução contratual (peça 62 do TC 3515/2015) e a Licitação - Tomada de Preços, o Contrato e os Termos Aditivos em questão e reconhecidos os efeitos jurídicos dos autos (peça 71 do TC 3516/2015).

11. A Secretaria Geral (peças 73/74 do TC3516/2015 e peças 64/65 do TC 3516/2015) abordou a questão prescricional das pretensões punitivas e de ressarcimento, à luz da Resolução nº 10/2023 (TCMSP), concluindo pela não aplicabilidade, naquele momento processual.

O Sr. Presidente Domingos Dissei -Em discussão a matéria. A votos.

O Sr. Cons. Eduardo Tuma - Recursos "Ex Officio". Análise. Acompanhamento Execução. Svma. Serviços e Obras de Adequação das Instalações do Planetário do Parque Ibirapuera. A Prescrição, nesse caso, da Pretensão Punitiva e Ressarcitória. Resolução TCMSP Nº 10/2023. Segurança Jurídica. Função Pedagógica. Reconhecimento da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, como já o faço de acordo com a tese que acompanho em meus votos. Julgamento pela extinção do processo com relação aos responsáveis e demais envolvidos, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução. Manutenção do reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da Tomada de Preços, bem como da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, na forma da determinação exarada no voto. E os encaminhamentos de praxe.

É como voto.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
58	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

[VOTO OFICIAL]

1. Trata-se, nesta fase processual, do julgamento dos recursos "ex officio" processados nos termos regimentais (artigo 137, parágrafo único do RITCMSP), à vista das Decisões prolatadas pela Segunda Câmara nos TC's 3.516/2015 e 3.515/2015.

2. Os autos estão devidamente instruídos, com manifestação dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, sendo possível concluir pelo transcurso de mais de 5 (cinco) anos desde o último marco interruptivo, consubstanciado nas decisões recorríveis, datadas de 20/05/2020, até a presente data; o que enseja o reconhecimento da prescrição quinquenal de eventuais pretensões punitiva e ressarcitória, nos moldes do artigo 2º c.c. artigo 5º, inciso IV e §2º da Resolução nº 10/23 c/c artigo 3º, inciso IV da OI SG/GAB nº 07/2023.

I - HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um fato jurídico stricto sensu, independente de vontade humana:

"Fato jurídico "stricto sensu" é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos "stricto sensu" sobrepõe em importância o decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
59	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

enorme influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos.”

4. Expande Flávio Tartuce que na “prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo.”

5. No tema da prescrição das pretensões dos Tribunais de Contas, explicava Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que “conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas a prescrição.”

6. Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

“À primeira vista, seria necessária legislação específica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...).”

7. Historicamente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição às pretensões ressarcitórias de suas tomadas de contas especial, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário:

“A prescrição quinquenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
60	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão.” (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)

“Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.” (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição)

8. Esse posicionamento, inclusive, já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário. 2. Agravo regimental desprovido”. (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.6.2011, grifo nosso)

9. Não obstante tal entendimento, interessante pontuar que o TCU, no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, dispôs que ficava dispensada a instauração da tomada de contas especial na hipótese em que houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
61	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

10. Quanto à prescrição das pretensões de natureza sancionatória, como a de multa, o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

“A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente, contada somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador.” (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

“Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.” (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

11. Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil, o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, todavia não havia lei específica:

“A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia.” (Acórdão 1683/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
62	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

“As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil.” (Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

12. Contudo, o panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Nos julgamentos, especialmente, dos temas 666, 897, 899, em sede de repercussão geral, o STF reconheceu a existência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

13. O §5º, do artigo 37, da Constituição Federal prevê que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.” (grifos nossos)

14. No tema 666, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas, discutiu o alcance da última disposição da norma constitucional citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

“Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
63	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida - o ressarcimento - ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário - um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais.” (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)

15. Como pode ser visto, o Plenário do STF, por maioria, decidiu que a disposição final do §5º, do artigo 37, da Carta Magna tem alcance limitado apenas às ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como improbidade administrativa e ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

16. Essa tese foi reforçada no julgamento do tema 897, em que foi firmado, após debate em plenário, a tese do voto divergente e vencedor do Ministro Edson Fachin, de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
64	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

17. O debate em plenário se revolveu na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes que questionou como que a ação de ressarcimento de um ato ímprobo pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato ímprobo é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante é que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira-se trecho do voto do Ministro Edson Fachin:

“Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos, entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica. O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarcir-lo.” (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)

18. Finalmente, no julgamento do Tema 899, o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por unanimidade que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento ao

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
65	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram à seguinte conclusão:

“Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.” (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
66	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)

19. Antes do julgamento do tema 899, em 24/06/2020, o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não se aplicava a suas pretensões ressarcitórias:

“O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.” (Acórdão 2469/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)

20. Todavia, tal entendimento não pode ser mantido após a decisão concretizada no tema 899.

21. Embora tenha sido firmado inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

“Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
67	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cálculos.” (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão. Grifos nossos.)

22. Inobstante, após essa manifestação, o Ministro Roberto Barroso interveio argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente à matéria em discussão, que se limitava à questão da prescribibilidade.

23. Ulteriormente, a questão do prazo foi edificada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509, com efeito erga omnes, ocorrido em 11/11/2021, que determinou que a prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto sancionatórias quanto ressarcitórias, seriam regidas pelo disposto da Lei Federal nº 9.873/99, por analogia.

24. Antes da referida ADI, a jurisprudência do STF já vinha se posicionando nesse sentido, como pode ser verificado nos precedentes colacionados abaixo:

“Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
68	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada.” (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).

“(…) 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (…)

(MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999. II - A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III - Agravo regimental a que se nega provimento.” (MS 36054 AgR,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
69	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

25. Inclusive no que tangia à aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.” (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)

26. Na ADI nº 5.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
70	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

“Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, “Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.” (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

27. Consolidado o entendimento jurisprudencial do STF, o TCU resolveu normatizar, em 11/10/2022, a Resolução nº 344/2022, que disciplinou o instituto da prescrição na Corte considerando expressamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

28. Subsequentemente à normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota, em 24/04/2023, conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e da decadência.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
71	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

29. Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória nº 02/2023 do Conjunto Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a matéria por meio da edição da Resolução nº 10/2023 que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

30. Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF ao expor em seu art. 1º que:

“Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões.”

31. Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte, tornou-se obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

32. Complementarmente, por ser, reitera-se, matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão anterior à edição da resolução normativa:

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
72	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

“A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal.” (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)

A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública (Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

33. Assim, a incidência do instituto da prescrição é matéria nova no âmbito das Cortes de Contas e envolve construção jurisprudencial a partir da maturação das situações concretas examinadas, sem descuidar das particularidades do processo de controle externo.

II - Do Reconhecimento da Aplicação da Resolução nº 10, de 2023, no presente caso.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
73	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

34. No caso vertente, considerando que, desde o último marco interruptivo, consubstanciado nas decisões recorríveis, datadas de 20/05/2020, até a presente data, decorreram mais de 5 (cinco) anos, as pretensões punitivas e ressarcitórias foram fulminadas pelo instituto da prescrição, nos moldes do artigo 2º c.c. artigo 5º, inciso IV e §2º da Resolução nº 10/23 c/c artigo 3º, inciso IV da OI SG/GAB nº 07/2023

35. Diante da configuração da incidência da prescrição, devem ser afastadas as pretensões punitivas e ressarcitórias firmadas no dispositivo da decisão recorrida, consistentes na determinação à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente para promover as medidas necessárias ao ressarcimento do valor apontado, bem como adotar as providências para aplicação à Contratada das multas pelo descumprimento de cláusulas contratuais.

36. Expandindo acerca dos efeitos da prescrição, pertinente ponderar que a incidência do instituto da prescrição é matéria nova no âmbito das Cortes de Contas e envolve construção jurisprudencial a partir da maturação das situações concretas examinadas, sem descurar das particularidades dos processos de controle externo.

37. Nesse diapasão, já expressei em julgados anteriores o entendimento de que não parece haver relevância em prolongar a continuidade de um processo com pretensões ressarcitórias ou punitivas prescritas, em observância ao princípio da economicidade, especialmente em relação a fatos antigos, aplicando-se o artigo 12, parágrafo único, da Resolução nº 10/2023.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
74	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

38. No que se refere à prescrição em fase recursal o plenário do TCU vem consolidando sua jurisprudência no sentido de que a mera existência de uma decisão proferida pela Corte em 1ª instância não é suficiente, por si só, para satisfazer o critério de relevância e afastar os efeitos extintivos da prescrição. Nessa linha, confira-se trecho do dispositivo do Acórdão 1347/2024 do TCU relatado pelo ministro Augusto Nardes, acolhido pelo Plenário na sessão de 10 de julho de 2024:

“8. Assim, acolho os pareceres nos autos para reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, considerar insubsistente o Acórdão 7364/2021-TCU-Segunda Câmara e arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022. (...) Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha o acórdão cuja minuta submeto à deliberação deste colegiado.” (Acórdão 1347/2024 - PLENÁRIO/ Relator AUGUSTO NARDES/ Processo 028.345/2020-7/ TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)/ Data da sessão 10/07/2024)

39. Ainda que a Resolução nº 10/2023 não apresente redação idêntica à Resolução nº 344/2022 do TCU no que tange ao critério de relevância, não se pode olvidar os esforços de alinhamento de entendimento sobre o instituto da prescrição entre todos os Tribunais de Contas, sendo, portanto, imprescindível a reflexão acerca do acima mencionado, que direciona no sentido de que o critério de relevância para a continuidade do processo não pode ser presumido, devendo ser comprovado por meio de ponderação de elementos concretos presentes nos autos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
75	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

40. A exemplo da interpretação do critério de relevância na prática, cito a decisão acordada unanimemente por este Plenário, no TC n° 002314/2008 no qual decidiu-se o seguinte:

“Todavia, embora se trate de recursos em face de Decisão do julgamento da análise formal do ajuste, sem determinação de penalidade ou de ressarcimento, considerando que o contrato objeto do julgamento foi firmado em 2008, portanto há cerca de 16 anos, e que, compulsando os autos do TC/002470/2008, que cuida do acompanhamento de sua execução, ainda não julgado, verifica-se já conter manifestações da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral no sentido da prescrição de eventuais pretensões punitiva e indenizatória e, também, que o então Subprefeito indicado como responsável, Sr. Marcelo Bruni, já é falecido, voto, excepcionalmente, pela extinção deste processo”. (TC n° 002314/2008; Relator Conselheiro Domingos Dissei; Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de setembro de 2024.)

41. No que tange a prescrição, seu critério de relevância e seus efeitos dispõe os artigos 12 e 13 da Resolução n° 10, de 2023 o seguinte:

“Art. 12. Aferida a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, a decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno pronunciará explicitamente sobre a continuidade ou não do processo em relação aos demais aspectos da instrução ou do julgamento, observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos, para os fins do previsto no art. 13.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
76	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Parágrafo único. Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.

Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.”

42. Observando as normas citadas, reconhecida a prescrição no presente caso, em face dos elementos até então expostos, antevejo duas dimensões decorrentes da decisão, a promover inarredável cisão dos seus efeitos, consistentes especificamente (i) na manutenção do conteúdo declaratório no presente caso, exclusivamente quanto ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, (ii) e na aceitação dos efeitos jurídicos do ato e extinção do feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos.

43. De fato, diante dos apontamentos levantados durante a ação fiscalizatória, representando o austero trabalho realizado pela auditoria desta Casa com relação aos atos praticados, mostra-se relevante a manutenção do reconhecimento da irregularidade, com efeitos especificamente voltados à esfera da Administração Pública, como forma de orientar o gestor público na sua atuação.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
77	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

44. Na dimensão voltada para a Administração Pública, na qual o objetivo não é punir ou exigir reparações financeiras, mas sim orientar a boa governança, a prescrição não deve obstar a expedição de recomendações que visem corrigir procedimentos ou prevenir novos desvios. Isso porque tais orientações são instrumentos fundamentais para a preservação do interesse público.

45. Destaco que a manutenção da parte declaratória das decisões, especialmente no tocante às irregularidades constatadas na Tomada de Preços 002/SVMA/2014, no Contrato 033/SVMA/2015, dela decorrente, nos Termos de Aditamento 065/SVMA/2015 e 069/SVMA/2015 e na execução do Contrato 033/SVMA/2015, deve subsistir unicamente como elemento orientador da atuação dos gestores públicos. O reconhecimento da prescrição não pode impedir, em casos de relevância, a atuação pedagógica do Tribunal de Contas, que, ao expedir recomendações, contribui para a melhoria dos processos administrativos e para o fortalecimento da gestão pública.

46. Embora, a princípio, possa aparentar que estou me afastando da aplicação da prescrição, diante da manutenção do provimento declaratório, destaco que, a explicitação de sua dimensão relacionada à Administração, com viés pedagógico e reorientador, vai ao encontro, no mérito, da previsão contida no artigo 13 da Resolução, que será concretizada nos seguintes termos no dispositivo deste voto:

“Nesse sentido, DETERMINO o encaminhamento à Origem do Relatório, do Voto e da Decisão a ser deliberada em Plenário, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.”

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
78	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

47. Pondero, nesse sentido, que a sobredita manutenção (do provimento declaratório) guarda consonância com a orientação prevista na Resolução vigente e milita em favor da função de orientação pedagógica dos Tribunais de Contas, que é peculiar à atuação do controle externo, e mostra-se de extrema relevância para o aprimoramento da Administração Pública como um todo.

48. Inclusive, também se dará nos termos propostos em precedentes deste Plenário, como por exemplo o TC nº 2.865/2013, no qual foi acolhida a incidência da prescrição nos autos em fase recursal, contudo o feito não foi extinto como um todo sendo, nos termos do art. 13, determinado o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais. Confira:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados e em reconhecer a incidência da prescrição nestes autos, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal, deixando de apreciar, por maioria, por via de consequência, o mérito dos fatos analisados no presente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.” (TC

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
79	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

nº 2.863/2013; Relator Conselheiro João Antonio; 47ª Sessão Ordinária Não Presencial.)

49. De outra parte, contudo, para além da manutenção do reconhecimento de irregularidade com vistas ao aperfeiçoamento da atuação da Administração Pública, mostra-se essencial consolidar, de forma expressa, que o decurso do prazo e reconhecimento da prescrição alcançam todos os demais efeitos da decisão e implicam, em última instância, na extinção do feito para os responsáveis e demais envolvidos, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Resolução nº 10, de 2023.

50. De fato, como explicou o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal:

“Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado.”

51. Dessa forma, conforme demonstra a “ratio decidendi” da jurisprudência recentemente consolidada do STF, exposta no histórico deste voto, os atos dos Tribunais de Contas não se escusam dos ditames do princípio da segurança jurídica, até nos casos de ausência de lei específica, como é o da prescrição nas pretensões de controle externo, especialmente para garantir a calculabilidade.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
80	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

52. Define o Professor Titular da Universidade de São Paulo Humberto Ávila que "a calculabilidade foi definida como a capacidade de antecipar o espectro alternativamente aplicáveis a atos ou fatos e o espectro de tempo dentro qual a consequência será efetivamente aplicada."

53. Nessa linha, a prescrição garante calculabilidade, em sua dimensão temporal da segurança jurídica, na medida em que limita o espectro de tempo para haver a confirmação de consequências normativas atribuíveis a atos e fatos.

54. Consigno ainda, quanto a argumentação deste voto, fala do Ministro Luís Roberto Barroso no teor de seu voto no tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, na qual refletiu que a segurança jurídica deve ser utilizada como vetor interpretativo na análise de dispositivos normativos:

"Os sistemas jurídicos gravitam em torno de dois grandes eixos: a justiça e a segurança. A prescrição é um instituto diretamente associado à ideia de segurança jurídica. Logo, se há uma ambiguidade no dispositivo, o princípio da segurança jurídica é um bom vetor interpretativo para escolher o melhor sentido e o melhor alcance para aquela norma."

55. Ressalto, adicionalmente, que a medida proposta de aplicar o art. 13 para fins pedagógicos está em consonância com a atuação do TCU, conforme sua jurisprudência, o que se evidencia no

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
81	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

juízo de julgamento do Acórdão nº 165/2023 do Plenário, referente ao Relatório de Auditoria 011.479/2015-9:

“30. Nesse sentido, ainda que tenha proposto o arquivamento deste processo pela ocorrência da prescrição, entendo que deve ser proposta ciência ao Instituto Estadual do Ambiente (Inea-RJ) acerca da alteração do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea.

(...)

33. Portanto, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, proponho dar ciência ao Inea acerca da alteração irregular do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea por meio do 1º Aditivo, de 10/12/2014, em percentual superior ao pelo art. 65, §1º, da Lei 8.666/1993 e pela Decisão 215/1999-TCU-Plenário.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.” (Acórdão 165/2023 - PLENÁRIO/ Relator AROLDO CEDRAZ/ Processo: 011.479/2015-9/ RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)/ Data da sessão 10/07/2024)

56. Por fim, consigno que este Plenário pacificou o entendimento exarado neste voto durante o julgamento do TC nº 366/2011, na 3.335ª Sessão Ordinária:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio”, por regimental.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES - Relator e JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
82	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em aplicar a Resolução 10/2023 para reconhecer a prescrição intercorrente e julgar extinto o presente feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos, com a aceitação de todos os demais efeitos jurídicos e financeiros.

ACORDAM, por maioria, consoante voto de desempate do Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, em preservar o reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, na forma da determinação exarada no voto do Relator, de encaminhamento, à Origem, de cópia do relatório, votos e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

O voto de desempate contou com a anuência dos Conselheiros RICARDO TORRES - Relator, JOÃO ANTONIO e DOMINGOS DISSEI - Revisor, que declarou sua adesão. Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que negou provimento ao recurso "ex officio", mantendo inalterada a decisão original, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos." (peça 56, TC nº 366/2011).

57. Ao final, por pertinente, pondero que a decisão nos autos do TC 3515/2015 determinou o ressarcimento do valor de R\$5.730,83 pela Contratada, relativo ao valor pago a maior em razão dos equívocos da 2ª e 3ª medições do contrato. Assim, a SVMA adotou as providências cabíveis e sobreveio a restituição dos valores decorrentes do pagamento a maior.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
83	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

58. Nesse ponto, convém destacar que a Contratada não apresentou recurso a guerrear a decisão e, embora regularmente intimada, efetuou a restituição devida. A medida, assim, deu-se anteriormente ao trânsito em julgado, posto que pendente a apreciação da presente remessa necessária, sobrevindo, então, apontamento da Auditoria no sentido do recolhimento sem a pertinente atualização monetária.

59. Nesse passo, embora não integre o presente qualquer discussão com relação a eventual repetição dos valores restituídos, medida que não se mostra viável, inclusive, em face da natureza do recolhimento e da situação processual acima delineada, ressalto, contudo, que deve ser reconhecida a aceitação dos efeitos jurídicos do ressarcimento efetuado, inviabilizada a possibilidade de cobrança dos valores adicionais a título de atualização do valor.

60. Consoante o exposto, CONHEÇO dos recursos "ex officio" e RECONHEÇO a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. artigo 2º c.c. artigo 5º, inciso IV e §2º da Resolução nº 10/23 c/c artigo 3º, inciso IV da OI SG/GAB nº 07/2023, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS E DEMAIS ENVOLVIDOS, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma.

61. Fica preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório de irregularidade da análise da Tomada de Preços 002/SVMA/2014, do Contrato 033/SVMA/2015 e aditamentos nºs 065/SVMA/2015 e 069/SVMA/2015 dela decorrentes, bem como do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 033/SVMA/2015,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
84	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico.

62. DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 10/23.

63. Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro Substituto Gláucio Penna?

O Sr. Cons^o Substituto Gláucio Penna - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Eu, como comumente faço, afasto a prescrição quinquenal, por se tratar de decisão de natureza declaratória.

No mérito, nos dois casos, eu dou parcial, para afastar a responsabilidade de José Tadeu Candelária e de Wanderley Meira do Nascimento, titulares do cargo de secretário à época.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
85	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Mantido nos demais termos da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isso nos dois casos.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons^o João Antonio - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, são conhecidos os recursos "ex officio", por previsão regimental.

Por maioria de votos, é reconhecida a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução nº 10/23 e da Ordem Interna Nº 07/2023, para julgar extinto o processo, em relação aos responsáveis e demais envolvidos, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mencionada resolução.

É determinado, o encaminhamento do Julgado à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente para adoção das medidas necessárias e aperfeiçoamento, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 10/23.

Fica preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório dos julgados exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, nos termos do voto do Relator Conselheiro Eduardo Tuma.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
86	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Encerrada a Pauta do Conselheiro Eduardo Tuma.

Com a palavra o Relator Conselheiro Substituto Gláucio Penna, com 3 itens em sua Pauta, tendo por Revisor o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim

Com a palavra, Conselheiro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
87	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Substituto Gláucio Penna - Excelentíssimo Presidente, Excelentíssimos Conselheiros, Senhor Secretário-Geral, Senhor Secretário de Controle Externo, Senhores Procuradores da Fazenda.

Peço vênica para julgar os dois primeiros itens de forma englobada.

ITENS ENGLOBADOS - 1 e 2:

1) TC 3.144/2015 - Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da 2ª Câmara, de 25/8/2021 - Secretaria Executiva de Comunicação (atual Secretaria Especial de Comunicação) e Telefônica Brasil S.A. - Pregão Eletrônico 02/Secom/2015 - Contrato 07/Secom/2015 - Prestação de Serviços de Telefonia Fixa Comutada - STFC local, condições de acesso e fruição dos serviços de utilidade pública com a utilização do número 156 no sistema de tarifação reversa (no destino), para ligações receptivas, ou seja, chamadas originadas nos terminais fixos, telefones públicos e terminais móveis e/ou celulares, bem como ligações ativas, ou seja, chamadas saintes (tarifação na origem), destinadas a terminais e terminais móveis/celulares por canais bidirecionais, que possam ser alternados para permitir ligações ativas ou receptivas (FCCF)
Destaque do Conselheiro João Antonio na 42ª Somp

2) TC 3.754/2015 - Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão da 2ª Câmara de 25/8/2021 - Secretaria Executiva de Comunicação (atual Secretaria Especial de Comunicação) e Telefônica Brasil S.A. - Acompanhamento

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
88	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

- Execução Contratual - Verificar se o Contrato 07/Secom/2015, cujo objeto é a prestação de Serviços de Telefonia Fixa Comutada - STFC local, condições de acesso e fruição dos serviços de utilidade pública com a utilização do número 156 no sistema de tarifação reversa (no destino), para ligações receptivas, ou seja, chamadas originadas nos terminais fixos, telefones públicos e terminais móveis/celulares, bem como ligações ativas, ou seja, chamadas saintes (tarifação na origem), destinadas a terminais e terminais móveis e/ou celulares por canais bidirecionais, que possam ser alternados para permitir ligações ativas ou receptivas, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (FCCF) Destaque do Conselheiro João Antonio na 42^a Somp

(Tramitam em conjunto os TCs 3.144/2015 e 3.754/2015)

(Itens englobados - 1 e 2)

É isso, Senhor Presidente.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento deste E. Plenário a Análise da Licitação do Pregão Eletrônico 002/SECOM/2015 e a execução do Contrato 007/SECOM/2015, de forma englobada, sendo o ajuste firmado com a empresa Telefônica Brasil S/A, tendo como objeto a prestação de serviços de telefonia fixa comutada.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
89	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

Nesta fase processual, os autos abrangem a análise do Recurso "ex officio" e dos Recursos Ordinários interpostos pela PFM (TC 3144/2015 - Peça 29 e TC 3754/2015 - peça 26) em face da r. Decisão prolatada pela E. Segunda Câmara que, na 346^a S.O., julgou irregulares o Pregão Eletrônico 002/SECOM/2015 e o Contrato 007/SECOM/2015 (TC 3144/2015 - Peça 22 e TC 3754/2015 - peça 19).

A Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM (peças 29 e 46) requereu que o recurso seja conhecido e provido para que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais da licitação e do contrato examinados.

A Assessoria Jurídica - AJ (TC 3144/2015 - Peças 36/37 e TC 3754/2015 - peças 33/34) opinou pelo conhecimento e, no mérito, improvimento da remessa necessária e dos Recursos Ordinários.

A Secretaria Geral - SG, por sua vez, opinou pelo regular processamento do Recurso "ex officio", bem como pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos pela PFM, vez que atendem os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, porém, concluiu pelo não provimento, mantendo-se incólume a r. Decisão prolatada.

É breve o relatório.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
90	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Em discussão a matéria.

A votos.

O Sr. Cons^o Substituto Gláucio Penna - É o caso de CONHECER dos recursos e reformar parcialmente a Decisão de Câmara, mantendo IRREGULARES a análise e a execução do Contrato 007/SECOM/2015, mas ACEITANDO OS EFEITOS FINANCEIROS da execução deste.

[TRECHO NÃO LIDO]

1. Trago a julgamento deste E. Plenário o Recurso "Ex officio" e os Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face da r. Decisão prolatada pela E. Segunda Câmara que, na 346^a S.O., julgou irregulares o Pregão Eletrônico 002/SECOM/2015 e o Contrato 007/SECOM/2015, sendo o ajuste firmado com a empresa Telefônica Brasil S/A, tendo como objeto a prestação de serviços de telefonia fixa comutada.

2. Inicialmente, cumpre mencionar que o Recurso "Ex officio" e os Recursos Ordinários devem ser CONHECIDOS, eis que processados na forma dos artigos 137 a 143 do Regimento Interno desta Corte.

3. Passo ao julgamento de mérito, que surge a partir da pretensão recursal da PFM que requer, em apertada síntese, a reforma do julgado a fim de que a execução do termo de colaboração seja acolhida ou, subsidiariamente, sejam reconhecidos os efeitos financeiros da execução do ajuste ora em análise (peças 29 - TC 3144/2015 e 26 - TC 3754/2015).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
91	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

4. A Assessoria Jurídica analisou as razões recursais deduzidas e concluiu que as recorrentes não trouxeram novos elementos e/ou esclarecimentos que pudessem alterar o entendimento contido na Decisão de Câmara, opinando pela manutenção da decisão ora proferida (peças 37 - TC 3144/2015 e 34 - TC 3754/2015).

5. De toda forma, compulsando os autos, o que se verifica é que não há qualquer indicação de desvios ou valores que possam caracterizar dano ou efetivo prejuízo ao erário, conforme demonstrado pela Procuradoria da Fazenda Municipal na sua peça recursal.

6. Ressalta-se que a própria Administração, no exercício da autotutela, impugnou o pagamento das faturas equivocadas, em conformidade com as manifestações da Origem (fls. 142-145 da peça 14), adotando providências para corrigir as inconsistências identificadas na execução contratual.

7. Não obstante as razões apresentadas, verifica-se a existência de algumas inconsistências formais no Pregão Eletrônico, notadamente quanto à pesquisa de preços de mercado e à ausência de justificativa para os quantitativos estimados.

8. No tocante à execução contratual, remanesce o apontamento relativo à ausência de comprovação da regularidade fiscal da contratada durante o período fiscalizado. Todavia, tal situação não pode constituir óbice ao pagamento pelos serviços efetivamente prestados, haja vista que esta consequência poderia acarretar enriquecimento ilícito da Administração, considerando que a prestação foi cumprida pela Contratada.

9. Portanto, não se vislumbram elementos nos autos capazes de infirmar a conclusão de que os serviços foram efetivamente executados pela empresa contratada. Mostra-se, portanto, indevida eventual insegurança jurídica acerca dos efeitos financeiros, sob

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
92	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

pena de enriquecimento ilícito da Administração que recebeu o serviço e, posteriormente, contestou os pagamentos de valores que não estariam conformes.

10. Nesse diapasão, e à luz do disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), especialmente em seu art. 20, que estabelece que "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão", entende-se que a declaração de irregularidade da execução contratual não pode desconsiderar, de forma abstrata, os efeitos concretos decorrentes da medida. Assim, mostra-se razoável o reconhecimento dos efeitos financeiros no presente caso, diante da efetiva prestação dos serviços e da ausência de prejuízo ao erário.

11. Ademais, urge ressaltar que, pela nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021), até mesmo a declaração de nulidade do contrato pode gerar o reconhecimento de seus efeitos financeiros, portanto, com muito mais acerto se pode reconhecer tais efeitos financeiros quando o contrato, embora irregular na fase de execução por conta de achados de auditoria, mantém sua esfera de validade perante o ordenamento jurídico.

12. Além disso, a pedra fundamental que me leva a entender pelo reconhecimento dos efeitos financeiros na execução do ajuste em tela é o fato da Administração, no exercício da autotutela, ter contestado os valores controversos.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECIMENTO dos recursos interpostos e, no mérito, pelo provimento parcial dos Recursos para acolher o pedido recursal subsidiário da PFM de aceitação dos efeitos financeiros decorrentes da execução do ajuste

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
93	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

no período analisado, mantendo-se a r. decisão prolatada quanto aos demais aspectos.

INTIME-SE a Origem bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Eu conheço dos Recursos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons^o João Antonio - Acompanho o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro Eduardo Tuma?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - [INAUDÍVEL] eu vou ler o meu próprio voto.

Eu ouvi atentamente ao Conselheiro Gláucio e a tendência é da razão a ele.

Na verdade, vou de imediato, não vou nem fazer leitura. Eu discutir esse assunto ontem, mas em face do não prejuízo a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
94	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

administração e do processo contar com um eventual prejuízo a ser apurado, não é algo concreto, como você leu no seu voto, Conselheiro.

Eu vou modificar o meu voto e vou acompanhar o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, são conhecidos os recursos interpostos, por presentes as condições de admissibilidade.

Por maioria, no mérito, é dado provimento parcial aos Recursos para aceitar os efeitos financeiros decorrentes da execução do ajuste, no período analisado, mantendo-se a decisão prolatada quanto aos demais aspectos.

É determinada a intimação da Origem e dos interessados para ciência do julgado, nos termos do voto do Relator Conselheiro Substituto Gláucio Penna.

Prossegue com a palavra o Conselheiro Substituto Gláucio Penna.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
95	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Substituto Gláucio Penna - Senhor Presidente, o segundo processo:

3)TC 178/2025 - Sociedade Paulista de Medicina Veterinária - SPMV - Secretaria Municipal da Saúde e Organização da Sociedade Civil - Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais - Anclivepa - Representação em face de supostas irregularidades ocorridas na prorrogação dos Termos de Colaboração 01/2019/SMS e 02/2019/SMS, cujos objetos são, respectivamente, a prestação de assistência médico-veterinária a cães e gatos denominado como Hospital Público Veterinário, a fim de atender gratuitamente, com a realização de consultas, exames, internações, tratamento ambulatorial e cirurgias, a demanda da população que possui animais e que não têm acesso aos serviços, nas regiões Leste e Norte (TR)

(Advogada da SPMV: Lucianne Santiago Nouvel Batista OAB/SP 135.301 - peça 03)

[RELATÓRIO OFICIAL]

Egrégio Plenário,

Trata-se de Representação ajuizada pela Sociedade Paulista de Medicina Veterinária (SPMV), em face do Termo de Colaboração n^o 001/2019 e Termo de Colaboração n^o 002/20191, celebrados entre a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e a Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais (ANCLIVEPA), cujo objeto

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
96	Thainá	3.385^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

consiste na prestação de assistência médico-veterinária a cães e gatos, serviço ora denominado como Hospital Público Veterinário do Município de São Paulo, unidades Leste e Norte.

A Representante (Peça 1) sustenta, em síntese, que houve irregularidades na renovação dos Termos de Colaboração n° 001/2019 e n° 002/2019 firmados com a ANCLIVEPA, para gerenciamento das unidades Leste e Norte do Hospital Veterinário Público de São Paulo, em virtude de a OSC ter sofrido a aplicação da penalidade de inidoneidade, com suspensão temporária de participação em chamamentos públicos e a proibição de celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades governamentais, pelo período de 2 (dois) anos, pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos. Essa renovação estaria em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal (CF/88) e o art. 11 da Lei n° 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA). Por fim, a representante requereu a concessão de tutela antecipada com o objetivo de suspender a prorrogação dos referidos Termos de Colaboração.

Este Relator indeferiu o pedido de medida cautelar pleiteado (Peça 5), considerando que já havia sido concedida autorização para a lavratura dos termos aditivos, vez que a suspensão de contratos administrativos em andamento extrapolaria as competências e atribuições desta E. Corte de Contas, consoante o disposto nos parágrafos 2°, 3°, 4° e 5° do artigo 195 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

A Auditoria, em seu Relatório Preliminar (Peça 24), rechaçou os argumentos da Representante, concluindo pela improcedência da

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
97	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

Representação. Em relação à suposta violação aos princípios constitucionais, o relatório sustenta que a sanção de inidoneidade, aplicada por outro ente público (Ferraz de Vasconcelos), produz efeitos "ex nunc" (não retroativos), o que significa que não tem o poder de rescindir automaticamente contratos já existentes e em andamento. Essa posição, amparada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, busca prestigiar o interesse público e o princípio da razoabilidade, evitando a descontinuidade de um serviço público essencial.

Quanto à alegação de improbidade administrativa, a Coordenadoria argumentou que o ato de prorrogação (renovação) do Termo de Colaboração não se enquadra nos incisos V ou VIII do art. 11 da LIA. Concluiu, portanto, que não houve violação aos princípios constitucionais nem enquadramento da conduta nos tipos da LIA, devendo a Representação ser considerada improcedente.

A Secretaria Municipal de Saúde e a representante foram oficiadas para manifestação acerca do relatório da SCE e o prazo transcorreu "in albis" sem manifestação (peça 38).

Este Relator converteu o Relatório Preliminar em Conclusivo, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução nº 18/2019 desta Corte de Contas (peça 39). Instada a se manifestarem, novamente a SMS e a representante deixaram o prazo transcorrer in albis (peça 45).

A AJ (Peça 47) entende que a Representação deve ser conhecida, por preencher os requisitos formais, mas, no mérito,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
98	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

improcedente, diferenciando a manutenção do contrato da sua prorrogação. Embora a sanção não rescinda automaticamente os contratos em vigor (visando a segurança jurídica e a continuidade do serviço público), a prorrogação é vista como um novo ato administrativo. Citando o Acórdão nº 1.246/2020 do TCU - Plenário, o parecer jurídico destacou que o contratado deve manter as condições de habilitação durante toda a vigência do contrato. Assim, a declaração de inidoneidade superveniente, que impede a contratação com a Administração Pública, configura motivo para a não prorrogação do ajuste.

Argumentou também que apesar do entendimento jurídico desfavorável à prorrogação de contratos com empresas inidôneas, há uma situação excepcional no caso concreto: a sanção à ANCLIVEPA foi publicada em 16/12/2024, enquanto os Termos de Colaboração expiravam em 31/12/2024. Diante do reduzido lapso temporal, a Origem (SMS) enfrentou limitações práticas para adotar medidas alternativas sem causar descontinuidade na prestação de um serviço público essencial.

Assim, a AJ sugere que, a critério dos Julgadores, a conduta da Administração poderia ser analisada à luz do art. 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que permite considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor público. Ademais, destacou que a ANCLIVEPA ajuizou uma ação judicial e obteve, em 04/02/2025, tutela de urgência determinando a suspensão dos efeitos das sanções (incluindo a inidoneidade) até o julgamento final do mérito.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
99	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

Ao final, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito pela sua improcedência, considerando que, embora exista precedente no sentido de que não seria admissível a prorrogação de contrato com empresa que deixou de atender às condições mínimas de habilitação exigidas (Acórdão nº 1.246/2020 - TCU - Plenário), existiram limitações de ordem prática (prazo exíguo entre a publicação da penalidade e o término da vigência dos instrumentos) que inviabilizariam solução diversa dentro do tempo disponível, caracterizando situação excepcional que, a critério dos Nobres Julgadores, poderia ser ponderada a luz do art. 22, §1º da LINDB.

A PFM, em sua manifestação (Peça 51) requereu a improcedência da representação,

Finalmente, a SG (Peça 53) opinou pelo conhecimento da Representação, e no mérito, acompanhou a AJ, opinando pela sua Improcedência.

É o Relatório.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Em discussão a matéria.

A votos.

O Sr. Consº Substituto Gláucio Penna - É o caso de CONHECER da Representação e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.

[TRECHO NÃO LIDO]

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
100	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

1. Trago a julgamento Representação ajuizada pela Sociedade Paulista de Medicina Veterinária (SPMV) em face do Termo de Colaboração nº 001/2019 e Termo de Colaboração nº 002/2019, celebrados entre a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e a Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais (ANCLIVEPA), cujo objeto consiste na prestação de assistência médico-veterinária a cães e gatos, serviço ora denominado como Hospital Público Veterinário do Município de São Paulo, unidades Leste e Norte (peça 1).

2. Inicialmente, cumpre mencionar que a Representação preencheu os requisitos de admissibilidade dispostos nos arts. 54 e 55, do Regimento Interno desta E. Corte, motivo pelo qual é o caso de CONHECÊ-LA.

3. Passo ao julgamento de mérito que surge a partir de Representação que, em síntese, questiona a renovação dos Termos de Colaboração nº 001/2019 e nº 002/2019 firmados entre a SMS e a ANCLIVEPA, sob a alegação de que a referida associação teria sido declarada inidônea pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, ficando impedida, pelo prazo de dois anos, de participar de chamamentos públicos e de celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades da Administração Pública, o que, em tese, inviabilizaria a renovação contratual.

4. A Representante sustenta, portanto, que a prorrogação dos ajustes afrontaria o disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
101	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

5. Em face de tais alegações, a equipe técnica, em relatório de auditoria acostado à Peça 24, entende pela improcedência da Representação, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, da forma a seguir exposta.

6. No que se refere à alegada violação aos princípios constitucionais insculpidos no caput do art. 37 da CF/88, entendo que a argumentação não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a sanção de inidoneidade aplicada por outro ente público produz efeitos "ex nunc", ou seja, não retroativos, não possuindo, portanto, o condão de atingir contratos administrativos já em execução.

7. O entendimento que ora se adota está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, como se observa dos julgados colacionados.

Vou me permitir não ler os julgados colacionados, mas peço a gentileza, de que sejam publicados na íntegra do voto. Tem algumas ações de diversos julgados do STJ nesse sentido. Registros, por oportuno, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União caminha no mesmo sentido.

[TRECHO NÃO LIDO]

ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIOS FORMAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS EX NUNC DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: SIGNIFICADO.

1. [...]

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
102	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

2. Segundo precedentes da 1ª Seção, a declaração de inidoneidade "só produz efeito para o futuro (efeito ex nunc), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento" (MS 13.101/DF, Min. Eliana Calmon, DJe de 09.12.2008). Afirma-se, com isso, que o efeito da sanção inibe a empresa de "licitar ou contratar com a Administração Pública" (Lei 8666/93, art. 87), sem, no entanto, acarretar, automaticamente, a rescisão de contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente e em curso de execução, notadamente os celebrados perante outros órgãos administrativos não vinculados à autoridade impetrada ou integrantes de outros entes da Federação (Estados, Distrito Federal e Municípios). Todavia, a ausência do efeito rescisório automático não compromete nem restringe a faculdade que têm as entidades da Administração Pública de, no âmbito da sua esfera autônoma de atuação, promover medidas administrativas específicas para rescindir os contratos, nos casos autorizados e observadas as formalidades estabelecidas nos artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93.

3. No caso, está reconhecido que o ato atacado não operou automaticamente a rescisão dos contratos em curso, firmados pela impetrante.

4. Mandado de segurança denegado, prejudicado o agravo regimental.

(STJ, MS n. 13.964/DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe de 25/5/2009. Grifos nossos.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICA RECONHECIDA. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
103	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS EX NUNC DA DECLARAÇÃO.

1. [...]

2. *A declaração de inidoneidade de licitante, emitida por Tribunal de Contas, não tem a faculdade de afetar os contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente ou em fase de execução, sobretudo aqueles celebrados com entes públicos não vinculados à autoridade sancionadora e pertencente a ente federado diverso (MS n. 14.002/DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 6/11/2009).*

3. [...]

4. *A decisão judicial liminar que determina a rescisão de contrato administrativo, com a consequente contratação de outro licitante, causa lesão à ordem pública, caracterizando interferência indevida na administração da coisa pública e ferindo a separação dos poderes, além de causar grave dano pela descontinuidade de serviço público essencial. Agravo interno que se nega provimento.*

(STJ, AgInt na SS n. 3.342/PA, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 5/4/2022. Grifos nossos.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS EX NUNC DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: SIGNIFICADO. JULGADO DA PRIMEIRA SEÇÃO (MS 13.964/DF, DJe DE 25.5.2009). AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
104	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

1. [...].

2. É certo que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que a sanção prevista no art. 87, III da Lei 8.666/1993 produz efeitos não apenas no âmbito do ente que a aplicou, mas na Administração Pública como um todo (REsp. 520.553/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.2.2011).

3. A declaração de idoneidade não tem a faculdade de afetar os contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente ou em fase de execução, sobretudo aqueles celebrados com entes públicos não vinculados à autoridade sancionadora TC/000178/2025 Cód. 042 (Versão 06) 6 e pertencente a Ente Federado diverso (MS 14.002/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 6.11.2009). 4. A sanção aplicada tem efeitos apenas ex nunc para impedir que a Sociedade Empresária venha a licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo estabelecido, não gerando como consequência imediata a rescisão automática de contratos administrativos já em curso (MS 13.101/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. ELIANA CALMON, DJe 9.12.2008).

5. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp n. 1.552.078/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 8/10/2019. Grifos nossos.)

8. Registra-se, por oportuno, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União caminha no mesmo sentido, dispondo que a sanção de inidoneidade, prevista no art. 46 da sua Lei Orgânica, produz efeitos "ex nunc". No Acórdão n° 2.537/2020, de relatoria do Min. Benjamin Zymler, por exemplo, entendeu o TCU que a rescisão

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
105	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

automática de contratos em execução pode gerar um prejuízo maior que a manutenção da relação jurídica com a entidade considerada inidônea, diante da possibilidade de descontinuidade do serviço público prestado ou da necessidade de firmar contratos emergenciais para tanto.

Aí discorro sobre, aqui, o julgado. Não vou ler para todos o que foi a decisão do TCU, está no acórdão.

[TRECHO NÃO LIDO]

A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que a declaração de inidoneidade produz efeitos "ex nunc", ou seja, não enseja a rescisão imediata de todos os contratos firmados entre as empresas sancionadas com a administração pública, pois tal medida nem sempre é a solução mais adequada para o Poder Público. Dependendo da natureza dos serviços pactuados, não seria vantajoso para a administração rescindir contratos cuja execução estivesse adequada para celebrar contratos emergenciais, no geral mais onerosos e com nível de prestação de serviços diverso, qualitativamente, daquele que seria obtido no regular procedimento licitatório.

Assim, caberia aos órgãos e entidades contratantes da empresa declarada inidônea avaliar, no âmbito de suas autonomias, a necessidade de adoção de medidas administrativas com vistas a eventuais rescisões, caso julgadas necessárias, cumpridas as formalidades legais para tanto.

Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Contas, "a ausência do efeito rescisório automático não compromete nem restringe a faculdade que têm as entidades da administração pública de, no âmbito da sua esfera autônoma de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
106	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

atuação, promover medidas administrativas específicas para rescindir os contratos, nos casos autorizados em lei nos casos autorizados e observadas as formalidades estabelecidas nos artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93." (MS 13.964/DF - 2008 do Superior Tribunal de Justiça e Acórdão 1340/2011-TCU Plenário) Não obstante o exposto, considero que, em relação às licitações pelo Sistema de Registro de Preços, uma vez transitado em julgado o acórdão que aplicou a penalidade estampada no art. 46 da Lei 8.443/1992, não há que admitir a assinatura de novos contratos ou a emissão de novos empenhos em favor da empresa sancionada após este momento, como pretende a recorrente. [...]

9. Quanto à alegação de que as renovações contratuais poderiam configurar improbidade administrativa, a equipe de Auditoria entende que a hipótese dos autos não se enquadra nos incisos V ou VIII do art. 11 da LIA, o que comunga o mesmo entendimento.

10. Conforme opina a Área Técnica, a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021 conferiu natureza taxativa às hipóteses de improbidade previstas no referido dispositivo, exigindo a perfeita subsunção da conduta a um dos tipos expressamente previstos, além da comprovação do dolo do agente.

11. Nesse sentido, Marçal Justen Filho destaca que, com a supressão da expressão "notadamente", o rol do art. 11 deixou de ter caráter exemplificativo, de modo que a mera violação genérica a princípios administrativos não mais configura improbidade, se a conduta não se amolda objetivamente a uma das hipóteses tipificadas.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
107	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

O Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, segue a mesma linha, já tendo decidido que o rol das condutas previstas nos incisos do art. 11 é taxativo.

12. No caso em exame, a decisão de prorrogar os Termos de Colaboração nº 001/2019 e nº 002/2019 não se enquadra em nenhuma das condutas descritas nos incisos V e VIII do art. 11 da LIA, pois não se trata nem da fase de chamamento público, nem do ato de celebração ou de prestação de contas das parcerias. A renovação contratual, portanto, não possui tipicidade objetiva capaz de caracterizar ato de improbidade administrativa, revelando-se improcedente a tese sustentada pela Representante.

Diante do exposto, e com amparo as manifestações das Áreas Técnicas desta Corte (Peças 24, 47 e 53), CONHEÇO da Representação e, no mérito, julgo-a IMPROCEDENTE.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal da Saúde, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim

O Sr. Consº Roberto Braguim - Com o Relator.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
108	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Substituto Gláucio Penna	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como o vota o Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons^o João Antonio - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro Eduardo Tuma?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Proclamação do Resultado:
Por unanimidade, é conhecida a Representação, por presentes as condições de sua admissibilidade.

No mérito, por unanimidade, é julgada improcedente.

É determinada a intimação da Origem, na pessoa do Secretário Municipal da Saúde, e das demais partes interessadas, para ciência do julgado, nos termos do voto do Relator Conselheiro Substituto Gláucio Penna.

Encerrada a Pauta do Conselheiro Substituto Gláucio Penna, passemos à fase de Reinclusão.

Conselheiro Roberto Braguim devolve, na sessão, um processo de reinclusão. Com a palavra, o Conselheiro Roberto Braguim para dar prosseguimento ao item um.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
109	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Estamos na fase de votação, não é, Senhor Presidente?

O Sr. Presidente Domingos Dissei - É o TC

1)TC 2.619/2012 - Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho e Fábio Biazoto interpostos em face da Decisão da 1ª Câmara da 5ª Sessão Ordinária não Presencial, de 20/02/2020 - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda. - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se as principais cláusulas do Contrato 24/SVMA/2011 (TA 74/SVMA/2012), cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação do Parque Municipal do Carmo, estão sendo executadas conforme pactuado (CAV)

Retorno à pauta, na fase de VOTAÇÃO, após adiamento deferido na 3.384^a S.O., tendo como Relator o Conselheiro Ricardo Torres

(Advogados de Era Técnica: André Santana Navarro OAB/SP 300.043 e Stella Rolemberg Corrêa OAB/SP 147.582 - Escritório Santana Navarro Sociedade Individual de Advocacia OAB/SP 38.259 - peça 81)

Resumo dos votos proferidos:

Na Sessão Ordinária de número 3.368, o Relator Conselheiro RICARDO TORRES conheceu dos recursos "ex officio" e ordinários, reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição e julgou extinto o feito, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023. Determinou o

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
110	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

encaminhamento do julgado à Origem para fins pedagógicos e adoção das medidas à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão e dos atos pertinentes à sua competência. Determinou, ainda, a intimação da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, da Secretaria Municipal da Fazenda e dos demais interessados no feito, especialmente os apenados, os quais poderão vir a tomar providências para repetição das penalidades.

Na mesma Sessão o Revisor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM solicitou vista do processo, o que lhe foi concedido.

Como vota o Conselheiro Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim -

[OS SEGUINTE PARÁGRAFOS NÃO FORAM LIDOS:]

Antes de proferir o meu voto, permito-me esboçar breve histórico para pontuar o pedido de vista por mim formulado.

Relembrando, trata-se de Recursos "ex officio" e ordinários da PFM e dos srs. Eduardo Jorge e Fabio Biazoto contra a Decisão da 1ª Câmara que julgou irregular a execução do Contrato 024/SVMA/2011, celebrado entre a SVMA e a empresa Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda determinando à Pasta que processe a cobrança de R\$ 51.469,26 e R\$ 78.935,33 e aplicou multa aos responsáveis.

Os outros responsáveis indicados, a saber (srs.) Fábio Santos Pellaes e Felipe Frascareli Pascalicchio não se insurgiram contra o Julgado e pagaram a multa que lhes fora imposta.

Na 3368^a Sessão Ordinária, como disse Vossa Excelência, o Conselheiro Ricardo Torres, Relator dos Recursos, proferiu seu voto

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
111	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

conhecendo dos Apelos e reconhecendo a prescrição quinquenal, julgou extinto o processo. Ao final, determinou que os Secretários do Verde e da Fazenda e os responsáveis fossem intimados, pois considerou que os apenados que pagaram a multa imposta poderiam tomar providências para repetição das penalidades que afastou.

Assim, diante dessa determinação voltada à repetição das penalidades atendidas, solicitei vista dos autos para uma reflexão mais alentada.

[O PARÁGRAFO ANTERIOR FOI ENCAMINHADO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:]

Assim, diante dessa determinação voltada à repetição das penalidades atendidas, solicitei vista dos autos para uma reflexão mais alentada sobre essa possibilidade, providência essa que no momento me pareceu prudente. Com esse cenário, após exame dos autos, profiro meu voto, na seguinte dicção:

[O PARÁGRAFO SEGUINTE NÃO FOI LIDO:]

Tal qual o relator, conheço dos Apelos.

Quanto à prescrição, considerando a evolução jurisprudencial e o advento da Resolução 10/2023, que disciplinou o instituto da prescrição neste Tribunal, reconheço as determinações relacionadas à aplicação de multa e de ressarcimento. Elas encontram-se fulminadas, mantendo-se, contudo, o entendimento de fundo, que se

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
112	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

relaciona à irregularidade dos atos praticados, portanto da execução contratual.

De qualquer forma, ainda nesse tema, entendo que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória não impede a continuidade, nem reverte medidas já iniciadas no âmbito do controle interno com a finalidade de diligenciar a cobrança das multas ou ressarcimento de valores. E, também, não há que se falar em prescrição quanto às multas já pagas, voluntariamente.

No caso específico destes autos, observa-se que houve o pagamento da multa por 2 dos 4 responsáveis apenados e a Administração informou que já havia adotado procedimentos para cobrar o devido ressarcimento da contratada (janeiro de 2023, antes da edição da Res.10/23).

Os apenados que recolheram a multa o fizeram de forma voluntária, antes do trânsito em julgado da decisão e deixando de oferecer recurso contra ela, o que demonstra sua concordância com os argumentos e as conclusões que fundamentaram a Decisão ora recorrida. Em verdade, renunciaram ao direito de recorrer, cuja aceitação independe da aprovação da outra "parte" (consoante arts. 999 e 1000 do CPC15).

Outrossim, como venho me manifestando, a prescrição regulamentada no âmbito deste Tribunal refere-se à pretensão punitiva e ressarcitória, preservando-se a natureza declaratória e o caráter pedagógico e orientativo dos julgados.

Considero que não é caso de se falar em devolução dos valores, pois a prescrição configura, apenas, perda do direito de ação (pretensão) e não do direito em si. Equivale dizer, no campo do Direito Civil, que para garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações evitando que litígios se perpetuem

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
113	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

indefinidamente, que se perde o direito de cobrar em juízo determinados valores, contudo a dívida em si, não morre, continua a existir, podendo ser paga, voluntariamente, pelo devedor a qualquer tempo (art. 882 CC). Embora inexigível devido à prescrição, a obrigação em si se mantém, como obrigação natural.

Na seara do direito administrativo, notadamente no que toca aos Tribunais de Contas, a tese que tenho defendido é que a prescrição impede a aplicação de penalidades ou determinações de natureza ressarcitória, contudo, o caráter de irregularidade dos atos, constatado nos procedimentos de fiscalização pela Auditoria e que levaria à aplicação de multa não se transforma ou desaparece. O ato não se torna regular pelo decurso do tempo e, tampouco, apagar-se enquanto fato. Em outras palavras, conquanto inexigível devido à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, a irregularidade que gerou a multa permanece.

A regulamentação da prescrição nos Tribunais de Contas equivale a um cronômetro acionado, correndo contra a atuação dessas Cortes. Contudo, não se pode, jamais, abrir mão do dever constitucional que nos foi atribuído. Portanto, no sopesamento de valores: direito subjetivo do particular X interesse público, na minha avaliação, privilegio o último.

Assim, por todos estes motivos, considero que não é o caso de se falar em devolução de valores.

[O PARÁGRAFO ANTERIOR FOI ENCAMINHADO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:]

Assim, por todos estes motivos, considero que não é o caso de se falar em devolução de valores (que aliás, sequer poderiam ser operacionalizados e executados nesta Corte de Contas).

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
114	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

Quanto ao mérito, com fundamento na manifestação dos órgãos técnicos, acolho os argumentos apresentados pelos Srs. Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho e Fábio Biazoto e, assim, considero necessária a reforma parcial da r. Decisão, para excluí-los do rol de responsáveis e, em consequência, por estes motivos se excluem as multas a eles aplicadas, mantendo no mais a decisão recorrida.

[O PARÁGRAFO ANTERIOR FOI ENCAMINHADO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:]

Quanto ao mérito, com fundamento na manifestação dos órgãos técnicos, acolho os argumentos apresentados pelos Srs. Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho e Fábio Biazoto e, assim, considero necessária a reforma parcial da r. Decisão, para excluí-los do rol de responsáveis (o Sr. Fábio Biazoto não era o administrador do parque no período e Sr. Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho era o Secretário, mas foram identificados os responsáveis diretos pelas irregularidades) e, em consequência, por estes motivos se excluem as multas a eles aplicadas, mantendo no mais a decisão recorrida.

Este é o voto, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons^o João Antonio - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, relativamente à matéria em julgamento, acompanho o Relator no reconhecimento da prescrição, mas faço algumas observações

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
115	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

em relação às multas aplicadas e recolhidas pelos interessados antes do trânsito em julgado das decisões

Com efeito, a declaração de prescrição da pretensão punitiva torna o Acórdão originalmente proferido insubsistente, eis que se esvazia o próprio fundamento jurídico da sanção.

Nesse contexto, o pagamento da multa não se caracterizou como ato voluntário de adesão à penalidade (A pessoa que fez, fez em obediência a uma decisão de um órgão do Estado, que tinha competência para tal, não por uma adesão voluntária.), mas sim como cumprimento de determinação imposta, como dito antes, por decisão pretérita destituída de validade, de modo que não há que se falar em quitação legítima ou presunção de veracidade do débito.

Se o responsável quitou a multa imposta no curso do processo (antes do trânsito em julgado) e, posteriormente, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva, a consequência natural é a inexigibilidade do título sancionatório.

A Administração não pode reter valores cuja exigibilidade deixou de existir por força da prescrição, sob pena de enriquecimento ilícito.

Esse entendimento encontra respaldo jurisprudencial que, em hipóteses análogas de multas administrativas e fiscais, tem admitido a repetição de indébito quando declarada a prescrição da sanção.

Ademais, a doutrina do direito administrativo sancionador proferida por Odete Medauar, Odilon Cavallari, Floriano de Azevedo Marques Neto, entre outros, sustenta que o reconhecimento da prescrição extingue a pretensão estatal de punir e torna ilegítima a manutenção do valor arrecadado.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
116	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

A declaração de prescrição da pretensão punitiva afasta a possibilidade de aplicação da multa e, conseqüentemente, autoriza a devolução do valor pago indevidamente.

Portanto, a solução que se impõe é a de que, reconhecida a prescrição após o recolhimento da multa, assiste aos interessados o direito à devolução dos valores pagos, devendo a restituição ser determinada, em estrita observância ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Nesse sentido, conheço dos recursos interpostos e, quanto ao mérito, RECONHEÇO a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual JULGO EXTINTO os feitos, com julgamento de mérito e determino seu correspondente arquivamento nos termos do artigo 12, parágrafo único, da citada Resolução.

Determino a restituição dos valores já recolhidos pelos senhores Fábio Pellaes e Felipe Pascalicchio referentes às multas aplicadas no acórdão ora guerreado.

Determino, ainda, a exclusão do eventual registro da multa imposta às fichas funcionais dos servidores (E aqui é uma pena grave, porque vai para o registro funcional. Se houve a prescrição, você tem que...), de modo a eliminar qualquer efeito permanente decorrente de penalidade declarada insubsistente.

É como voto, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro Eduardo Tuma?

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
117	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Para além do reconhecimento da incidência de prescrição, aspecto no qual acompanho o Relator, a decisão recorrida aplicou multa aos responsáveis em decorrência de falhas e irregularidades apuradas no controle e fiscalização da execução contratual, que atribui a responsabilidade pela ilegalidade ou irregularidade ao ordenador de despesa, caso o responsável não tenha sido identificado. No presente caso, os responsáveis pelas falhas tiveram suas condutas devidamente individualizadas, de modo que foram apenados os senhores Fábio Santos Pellaes e Felipe Frascareli Pascalicchio, que recolheram o valor da multa de R\$ 676,85, em 28/05/2021, espontaneamente, antes mesmo do trânsito em julgado do presente processo.

Assim, surge a questão do cabimento ou não da repetição dos valores pagos voluntariamente pelos responsáveis. Considerando que o tema da repetição de valores pagos voluntariamente diante de eventual prescrição não é tratado pela Resolução 10/2023 deste Tribunal, cabe colmatar a lacuna nos termos do art. 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, ou seja, recorrendo à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito, nessa ordem.

Recorrendo à analogia, é necessário esclarecer que as multas aplicadas por este E. Tribunal possuem natureza administrativa, e não tributária. Elas consubstanciam sanções impostas pela esfera controladora, com finalidade punitiva ou punitiva-residual, em decorrência de infração a norma administrativa. Seu objetivo é garantir o cumprimento de obrigações de interesse público, a proteção do erário e a repressão do responsável pela irregularidade, e não a arrecadação de receitas públicas. Assim, a ela não se pode aplicar normas reservadas a institutos de natureza tributária, por meio das

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
118	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

quais se poderia reconhecer, diante do advento da prescrição, pretensão de repetição do indébito.

Nesse diapasão, aplica-se a lógica do direito civil, sobretudo do art. 882 do Código Civil, por meio do qual a prescrição da obrigação lhe retira a exigibilidade, mas não a extingue, transmutando-a tão somente em obrigação natural que, uma vez adimplida, não admite repetição.

A prescrição, no direito civil, atinge a pretensão do credor no tocante à cobrança do crédito, mas não lhe retira o direito de fundo, o direito de crédito em si, que apenas fica sem poder ser cobrado. No entanto, efetuado o pagamento de forma voluntária, ainda que posteriormente se reconheça a prescrição da pretensão, a inteligência do disposto no artigo 882 do Código Civil impede a repetição. Em outras palavras, quem solve dívida prescrita ou cumpre obrigação judicialmente inexigível não tem direito à repetição.

O entendimento do Poder Judiciário acerca da repetição de valores referentes penalidades administrativas têm sido nesse sentido, de aplicação subsidiária do Código Civil, e aí colaciono no meu voto julgado.

Na esfera controladora, o Tribunal de Contas da União tem perfilhado desse mesmo posicionamento. Trago julgado nesse sentido.

Estas decisões confirmam que a prescrição de obrigações não tributárias tem efeitos limitados à exigibilidade do crédito, que se extingue com o pagamento, e que o pagamento voluntário de um débito prescrito ou em discussão configura renúncia à prescrição e atrai a incidência do art. 882 do Código Civil, impedindo a repetição do valor pago.

No caso específico em julgamento, o Sr. Fábio Santos Pellaes (Administrador e Gestor do Contrato) e o Sr. Felipe Frascareli

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
119	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

Pascalichchio (fiscal do ajuste), mesmo sendo intimados e cientificados da possibilidade de recorrerem, não apresentaram qualquer irresignação em relação à responsabilidade imputada e optaram por efetuar o pagamento da penalidade de multa sem qualquer questionamento adicional. Com isso, abriram mão do exercício de pretensão recursal e optaram pelo pronto pagamento em momento anterior à Resolução 10/2023, devendo, em consequência, ser reconhecida a aceitação dos efeitos jurídicos das multas já pagas.

Por todas essas razões, seguindo os precedentes oportunamente colacionados, entendo pela irrepetibilidade da multa voluntariamente paga pelos apenados, os quais, afirme-se, deixaram inclusive de exercer pretensão recursal para a qual, ressalte-se, sequer precisariam efetuar o referido recolhimento. O voluntário pagamento da multa, a meu sentir, retira a matéria do alcance dos efeitos advindos do reconhecimento da prescrição.

Sem prejuízo dessas considerações, oportuno salientar que a Resolução 10/2023 deste Tribunal, a qual disciplina a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, expressamente não se aplica a casos nos quais tenha ocorrido o trânsito em julgado. Contudo, é sabido que o Tribunal de Contas da União, após mais de 2 anos da aplicação de Resolução que serviu de paradigma para a norma deste E. TCMSP, revisitou a questão e passou a reconhecer a prescrição mesmo em situações nas quais se vislumbre o trânsito em julgado.

Nesse sentido, apesar de não versar sobre o caso dos autos, reputo oportuno trazer à reflexão dos nobres pares que a adoção da tese da repetibilidade (repetição do indébito) a casos nos quais seja reconhecida a prescrição parece se afastar do entendimento do TCU (conforme se depreende de acórdão acima colacionado) e pode implicar situações significativamente deletérias ao Erário, especialmente se esta E. Corte evoluir seu entendimento na esteira

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
120	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

do Tribunal de Contas da União, admitindo aplicação a casos com trânsito em julgado, na medida em que a tese da repetibilidade poderia alcançar hipóteses nas quais o apenado tenha adimplido multa e ou ressarcido os cofres públicos.

Assim, para além de todo fundamento jurídico ora apresentado em prol da irrepetibilidade da multa efetiva e voluntariamente paga, revela-se deveras relevante e oportuno que reflitamos, na esteira do consequencialismo jurídico, acerca dos efeitos materiais da admissão da repetição do indébito, matéria que, a meu sentir novamente, parece contrariar o posicionamento dos tribunais pátrios, inclusive do Tribunal de Contas da União.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso por regimental e dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelos Srs. Fábio Biazoto e Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

DETERMINO, DE OFÍCIO, a aplicação da Resolução nº 10, de 2023, RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO quinquenal, em nome da segurança jurídica e da estabilização, registro a aceitação dos efeitos jurídicos e financeiros com relação a todos os responsáveis e demais envolvidos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do parágrafo único da mesma.

DECLARO que o reconhecimento da prescrição não alcança os valores de multa administrativa já recolhidos voluntariamente pelos responsáveis por incidência do art. 882 do Código Civil, que veda a repetição de valores pagos para solver dívida prescrita ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

Fica preservado o conteúdo declaratório de irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
121	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

É como voto.

[VOTO ENCAMINHADO]

1.Em julgamento recursos "ex ofício" e ordinário interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho e Fabio Biazoto, em face da Decisão de Juízo Singular que julgou irregular a execução do Contrato nº 024/SVMA/2011 celebrado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e a empresa Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda., visando a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação do Parque Municipal do Carmo, no valor inicial de R\$2.397.000,00 (dois milhões, trezentos e noventa e sete mil reais), com as seguintes determinações à Origem:

a) Proceder à cobrança da contratada, do valor de R\$ 51.469,26, devidamente atualizado, relativo à retenção a menor de contribuições destinadas à Seguridade Social, com o posterior recolhimento aos cofres do INSS, conforme apurado às fls. 540vº e 541.

b) Proceder à cobrança da contratada, do valor de R\$ 78.935,33, devidamente atualizado, em razão da ausência da aplicação de glosas/descontos e penalidades à contratada, conforme apurado à fl. 540.

2.Ademais, também foram apenados os responsáveis (fl. 542), a multa de R\$ 676,85.

I - HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
122	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

3. Ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um fato jurídico stricto sensu, independente de vontade humana:

Fato jurídico stricto sensu é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos stricto sensu sobrepõe em importância o decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a enorme influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos.

4. Expande Flávio Tartuce que na "prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo."

5. No tema da prescrição das pretensões dos Tribunais de Contas explicava Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que "conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas a prescrição." Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

"À primeira vista, seria necessária legislação específica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...)"

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
123	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

6. Historicamente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição nas pretensões ressarcitória de suas tomadas de contas especiais, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

“A prescrição quinquenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão.” (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)

“Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.” (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição).

7. Este posicionamento, inclusive já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal na época:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário. 2. Agravo regimental desprovido”. (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.6.2011, grifo nosso)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
124	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

8. Não obstante este entendimento, interessante pontuar que o TCU, no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, dispõe que ficava dispensada a instauração da tomada de contas especial na hipótese houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

9. Quanto à prescrição das pretensões de natureza sancionatória, como a de multa, o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

“A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente, contada somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador.” (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

“Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.” (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

10. Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, mas que, todavia, não havia lei específica:

“A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
125	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia.” (Acórdão 1683/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

“As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil.” (Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

11.Contudo, o panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Nos julgamentos dos temas 666, 897, 899 em repercussão geral, o STF reconheceu a existência e procedência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

12.O §5º, do art. 37, da Constituição Federal prevê que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.” (grifos nossos)

13.No tema 666 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas, discutiu o alcance da última disposição da norma constitucional

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
126	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

“Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida - o ressarcimento - ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário - um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais.” (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)

14. Como pode ser visto, o Plenário do STF, por maioria, decidiu que a disposição final do §5º, do art. 37, da Carta Magna tem alcance limitado às ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
127	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

15. Esta tese foi reforçada no julgamento do tema 897, firmado após debate do Plenário acerca da tese constante do voto divergente vencedor do Ministro Edson Fachin, de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. O debate do Plenário se revolveu na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes, que questionou como que a ação de ressarcimento de um ato improprio pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato improprio é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira trecho do voto do Ministro Edson Fachin:

“Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos, entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica. O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarcir-lo.” (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
128	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

16.Finalmente, no julgamento do Tema 899, o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por unanimidade que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram à seguinte conclusão:

“Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
129	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.” (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)

17. Antes do julgamento do tema 899 em 24/06/2020 o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não aplicava a suas pretensões ressarcitórias:

“O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.” (Acórdão 2469/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)

18. Este entendimento não pode se manter, todavia, após a decisão concretizada no tema 899.

19. Embora tenha sido firmada inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
130	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

“Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cálculos.” (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão. Grifos nossos.)

20.Contudo, após esta manifestação, o Ministro Roberto Barroso interveio argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente à matéria em discussão que se limitava a questão da prescribibilidade.

21.Ulteriormente, a questão do prazo foi edificada no julgamento em 11/11/2021 da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509, com efeito erga omnes, que determinou que a prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto sancionatórias quanto ressarcitórias, seria regida observando o disposto no paradigma da Lei Federal nº 9.873/99 por analogia.

22.Antes da referida ADI a jurisprudência do STF já vinha se posicionando neste sentido como pode se verificar dos precedentes colacionados abaixo:

“Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
131	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

regulada integralmente pela Lei n° 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada.” (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).

“(…) 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (...) (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999. II - A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III - Agravo regimental a que se nega provimento.” (MS 36054 AgR,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
132	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

23. Inclusive no que tangia à aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.” (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)

24. Na ADI 5.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
133	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

“Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, “Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.” (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

25. Perante esta consolidação do entendimento jurisprudencial do STF, o TCU resolveu normatizar o tema na Resolução nº 344/2022, que disciplinou o instituto da prescrição na Corte considerando expressamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

26. Subsequentemente a normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota em 24/04/2023, conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e decadência.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
134	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

27. Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória nº 02/2023 Conjunta Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a Resolução nº 10/2023 que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

28. Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF ao expor em seu art. 1º que:

“Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões.”

29. Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte se tornou obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

30. Mencionada obrigação deve ser cumprida independente do momento processual, dada a natureza de matéria de ordem pública da prescrição, exceto os que já estão transitados em julgado (regra do art. 17 da Resolução TCMSP nº 10/2023), de acordo com o que já firmou a jurisprudência do TCU:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
135	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

“O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18).” (Acórdão 23/2023-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

31.Complementarmente, por ser, reitera-se, matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão a negando anterior a entrada da resolução normativa:

“A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal.” (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)

“A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
136	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública.”(Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

32. Feitas estas considerações gerais acerca do histórico e consolidação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas, podemos ponderar sua aplicação e efeitos no presente caso.

II. DO RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TCMSP N° 10/2023 NO PRESENTE CASO

33. Inicialmente, ressalto a manifestação da Secretaria Geral que, ao analisar os marcos prescricionais previstos na Resolução n° 10, de 2023, reconheceu o transcurso de mais de 05 anos, de modo que eventuais pretensões punitivas e ressarcitórias foram fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal no caso em exame, nos termos do art. 2°, caput c/c art. 5°, incisos II e IV, § 2° c/c art. 6°, inciso I, da Resolução TCMSP n° 10/2023 (peça 99).

“No caso vertente, analisando-se, em tese, a incidência dos marcos prescricionais previstos na alvitrada resolução, observa-se que entre o último marco interruptivo, consubstanciado no 2° relatório de Auditoria após defesa da Origem, elaborado em 31/07/2014 (peça 18, fls. 150/162), e a decisão recorrível (peça 18 - fls. 230/231) prolatada em 20/02/2020, transcorreram mais de 05 anos, de modo que eventuais pretensões ressarcitórias e punitivas teriam sido fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
137	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

art. 2º, caput, c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023.”

34.A incidência do instituto da prescrição é matéria nova no âmbito das Cortes de Contas e envolve construção jurisprudencial a partir da maturação das situações concretas examinadas, sem descurar das particularidades dos processos de controle externo.

35.Nesse diapasão, já expressei em julgados anteriores o entendimento de que não parece haver relevância em prolongar a continuidade de um processo com pretensões ressarcitórias ou punitivas prescritas, em observância ao princípio da economicidade, especialmente em relação a fatos antigos, aplicando-se o artigo 12, parágrafo único, da Resolução TCMSP nº 10/2023.

36.No que se refere à prescrição em fase recursal, como no caso em tela, o Plenário do TCU vem consolidando sua jurisprudência no sentido de que a mera existência de uma decisão proferida pela Corte em 1ª instância não é suficiente, por si só, para satisfazer o critério de relevância e afastar os efeitos extintivos da prescrição. Nessa linha, confira-se trecho do dispositivo do Acórdão 1347/2024 do TCU relatado pelo ministro Augusto Nardes, acolhido pelo Plenário na sessão de 10 de julho deste ano de 2024:

(...)Assim, acolho os pareceres nos autos para reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, considerar insubsistente o Acórdão 7364/2021-TCU-Segunda Câmara e arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022. (...) Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha o acórdão cuja minuta submeto à deliberação deste

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
138	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

colegiado." (Acórdão 1347/2024 - PLENÁRIO/ Relator AUGUSTO NARDES/ Processo 028.345/2020-7/ TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)/ Data da sessão 10/07/2024)

37. Ainda que a Resolução nº 10/2023 não apresente redação idêntica à Resolução nº 344/2022 do TCU, no que tange ao critério de relevância, não se pode olvidar os esforços de alinhamento de entendimento sobre o instituto da prescrição entre todos os Tribunais de Contas, sendo, portanto, imprescindível a reflexão acerca do acima mencionado, que direciona no sentido de que o critério de relevância para a continuidade do processo não pode ser presumido, devendo ser comprovado por meio de ponderação de elementos concretos presentes nos autos.

38. No que tange à prescrição, seu critério de relevância e seus efeitos dispõem os artigos 12 e 13 da Resolução nº 10, de 2023 o seguinte:

"Art. 12. Aferida a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, a decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno pronunciará explicitamente sobre a continuidade ou não do processo em relação aos demais aspectos da instrução ou do julgamento, observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos, para os fins do previsto no art. 13.

Parágrafo único. Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
139	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.”

39.Observando as normas citadas, reconhecida a prescrição no presente caso, em face dos elementos até então expostos, antevejo duas dimensões decorrentes da decisão, a promover inarredável cisão dos seus efeitos, consistentes especificamente (i) na manutenção do conteúdo declaratório no presente caso, exclusivamente quanto ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, e (ii) na aceitação dos efeitos jurídicos do ato e extinção do feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos.

40.De fato, diante dos apontamentos levantados durante a ação fiscalizatória, representando o austero trabalho realizado pela auditoria desta Casa com relação aos atos praticados, mostra-se relevante a manutenção do reconhecimento da irregularidade, com efeitos especificamente voltados à esfera da Administração Pública, como forma de orientar o gestor público na sua atuação.

41.Na dimensão voltada para a Administração Pública, na qual o objetivo não é punir ou exigir reparações financeiras, mas sim orientar a boa governança, a prescrição não deve obstar a expedição de recomendações que visem a corrigir procedimentos ou prevenir novos desvios. Isso porque tais orientações são instrumentos fundamentais para a preservação do interesse público.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
140	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

42. Destaco que a manutenção da parte declaratória do acórdão, especialmente no tocante às irregularidades constatadas no ajuste, deve subsistir unicamente como elemento orientador da atuação dos gestores públicos. O reconhecimento da prescrição não pode impedir, em casos de relevância, a atuação pedagógica do Tribunal de Contas, que, ao expedir recomendações, contribui para a melhoria dos processos administrativos e para o fortalecimento da gestão pública.

43. Embora, a princípio, possa aparentar que estou me afastando da aplicação da prescrição, diante da manutenção do provimento declaratório, destaco que, a explicitação de sua dimensão relacionada à Administração, com viés pedagógico e reorientador, vai ao encontro, no mérito, da previsão contida no artigo 13 da Resolução, que será concretizada nos seguintes termos no dispositivo deste voto:

“Nesse sentido, DETERMINO o encaminhamento à Origem do Relatório, do Voto e da Decisão a ser deliberada em Plenário, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.”

44. Pondero, nesse sentido, que a sobredita manutenção (do provimento declaratório) guarda consonância com a orientação prevista na Resolução vigente e milita em favor da função de orientação pedagógica dos Tribunais de Contas, que é peculiar à atuação do controle externo, e mostra-se de extrema relevância para o aprimoramento da Administração Pública como um todo.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
141	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

45.Inclusive, também se dará nos termos propostos em precedentes deste Plenário, como por exemplo o TC/002865/2013 no qual foi acolhida a incidência da prescrição nos autos em fase recursal, contudo o feito não foi extinto como um todo sendo, nos termos do art. 13, determinado o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais. Confira:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados e em reconhecer a incidência da prescrição nestes autos, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal, deixando de apreciar, por maioria, por via de consequência, o mérito dos fatos analisados no presente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.” (TC nº 2.863/2013; Relator Conselheiro João Antônio; 47^a Sessão Ordinária Não Presencial.)

46.De outra parte, contudo, para além da manutenção do reconhecimento de eventual irregularidade com vistas ao aperfeiçoamento da atuação da Administração Pública, no caso concreto, mostra-se essencial consolidar, de forma expressa, que o decurso do prazo e reconhecimento da prescrição alcançam todos os

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
142	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

demais efeitos da decisão e implicam, em última instância, na extinção do feito para os responsáveis e demais envolvidos, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Resolução TCMSP nº 10/2023.

47. Conforme explicitado anteriormente, o reconhecimento da prescrição no presente caso decorre do reconhecimento da repercussão da irregularidade do ajuste na esfera jurídica dos responsáveis e envolvidos, fazendo-se necessária, ante à manutenção da irregularidade para fins de reorientação da Administração Pública, a previsão expressa de quais são os efeitos da decisão em relação aos demais envolvidos, como expressão do princípio da segurança jurídica.

48. De fato, como explicou o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal:

“Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado.”

49. Dessa forma, conforme demonstra a “ratio decidendi” da jurisprudência recentemente consolidada do STF, exposta no histórico deste voto, os atos dos Tribunais de Contas não se escusam dos ditames do princípio da segurança jurídica, até nos casos de ausência de lei específica, como é o da prescrição nas pretensões de controle externo, especialmente para garantir a calculabilidade.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
143	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

50. Define o Professor Titular da Universidade de São Paulo Humberto Ávila que "a calculabilidade foi definida como a capacidade de antecipar o espectro alternativamente aplicáveis a atos ou fatos e o espectro de tempo dentro qual a consequência será efetivamente aplicada".

51. Nessa linha, a prescrição garante calculabilidade, em sua dimensão temporal da segurança jurídica, na medida em que limita o espectro de tempo para haver a confirmação de consequências normativas atribuíveis a atos e fatos.

52. Consigno ainda, quanto a argumentação deste voto, fala do Ministro Luís Roberto Barroso no teor de seu voto no tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, na qual refletiu que a segurança jurídica deve ser utilizada como vetor interpretativo na análise de dispositivos normativos:

"Os sistemas jurídicos gravitam em torno de dois grandes eixos: a justiça e a segurança. A prescrição é um instituto diretamente associado à ideia de segurança jurídica. Logo, se há uma ambiguidade no dispositivo, o princípio da segurança jurídica é um bom vetor interpretativo para escolher o melhor sentido e o melhor alcance para aquela norma."

53. Ressalto, adicionalmente, que a medida proposta de aplicar o art. 13 para fins pedagógicos está em consonância com a atuação do TCU, conforme sua jurisprudência, o que se evidencia no

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
144	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

juízo do Acórdão nº 165/2023 do Plenário, referente ao Relatório de Auditoria 011.479/2015-9:

“30. Nesse sentido, ainda que tenha proposto o arquivamento deste processo pela ocorrência da prescrição, entendo que deve ser proposta ciência ao Instituto Estadual do Ambiente (Inea-RJ) acerca da alteração do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea.

(...)

33. Portanto, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, proponho dar ciência ao Inea acerca da alteração irregular do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea por meio do 1º Aditivo, de 10/12/2014, em percentual superior ao pelo art. 65, §1º, da Lei 8.666/1993 e pela Decisão 215/1999-TCU-Plenário.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.” (Acórdão 165/2023 - PLENÁRIO/ Relator AROLDO CEDRAZ/ Processo: 011.479/2015-9/ RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)/ Data da sessão 10/07/2024)

54. Por fim, consigno que este Plenário pacificou o entendimento exarado neste voto durante o julgamento do TC/000366/2011, na 3.342ª Sessão Ordinária:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio”, por regimental.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES - Relator e JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
145	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em aplicar a Resolução 10/2023 para reconhecer a prescrição intercorrente e julgar extinto o presente feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos, com a aceitação de todos os demais efeitos jurídicos e financeiros.

ACORDAM, por maioria, consoante voto de desempate do Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, em preservar o reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, na forma da determinação exarada no voto do Relator, de encaminhamento, à Origem, de cópia do relatório, votos e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

O voto de desempate contou com a anuência dos Conselheiros RICARDO TORRES - Relator, JOÃO ANTONIO e DOMINGOS DISSEI - Revisor, que declarou sua adesão. Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que negou provimento ao recurso "ex officio", mantendo inalterada a decisão original, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos." (peça 56, TC nº 366/2011).

III. REPETIBILIDADE DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE MULTA

55. Para além do reconhecimento da incidência de prescrição, aspecto no qual acompanho o Relator, a decisão recorrida aplicou multa aos responsáveis em decorrência de falhas e irregularidades apuradas no controle e fiscalização da execução contratual, nos termos do art. 85 do Regimento Interno, que atribui a responsabilidade pela ilegalidade ou irregularidade ao ordenador de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
146	Flaviano	3.385^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

despesa, caso o responsável não tenha sido identificado. No presente caso, os responsáveis pelas falhas tiveram suas condutas devidamente individualizadas, de modo que foram apenados os senhores Fábio Santos Pellaes e Felipe Frascareli Pascalicchio, que recolheram o valor da multa aplicada, de R\$ 676,85, em 28/05/2021, espontaneamente, antes mesmo do trânsito em julgado do presente processo.

56. Assim, surge a questão do cabimento ou não da repetição dos valores pagos voluntariamente pelos responsáveis. Considerando que o tema da repetição de valores pagos voluntariamente diante de eventual prescrição não é tratado na Resolução 10/2023 deste Tribunal, cabe colmatar a lacuna nos termos do art. 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, ou seja, recorrendo à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito, nessa ordem.

57. Recorrendo à analogia, é necessário esclarecer que as multas aplicadas por este E. Tribunal possuem natureza administrativa, não tributária. Elas consubstanciam sanções impostas pela esfera controladora, com finalidade punitiva ou punitiva-residual, em decorrência de infração a norma administrativa. Seu objetivo é garantir o cumprimento de obrigações de interesse público, a proteção do erário e a repressão do responsável pela irregularidade, e não a arrecadação de receitas públicas. Assim, a ela não se pode aplicar normas reservadas a institutos de natureza tributária, por meio das quais se poderia reconhecer, diante do advento da prescrição, pretensão de repetição do indébito.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
147	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

58.Nesse diapasão, aplica-se a lógica do direito civil, sobretudo do art. 882 do Código Civil, por meio do qual a prescrição da obrigação lhe retira a exigibilidade, mas não a extingue, transmutando-a tão somente em obrigação natural que, uma vez adimplida, não admite repetição.

59.A prescrição, no direito civil, atinge a pretensão do credor no tocante à cobrança do crédito, mas não lhe retira o direito de fundo, o direito de crédito em si, que apenas fica sem poder ser cobrado. No entanto, efetuado o pagamento de forma voluntária, ainda que posteriormente se reconheça a prescrição da pretensão, a inteligência do disposto no artigo 882 do Código Civil impede a repetição. Em outras palavras, quem solve dívida prescrita ou cumpre obrigação judicialmente inexigível não tem direito à repetição.

60.O entendimento do Poder Judiciário acerca da repetição de valores referentes penalidades administrativas têm sido nesse sentido, de aplicação subsidiária do Código Civil:

APELAÇÃO. Multas administrativas. Débitos constituídos em 2006 e 2007, pagos em 2024. Reconhecimento da prescrição e repetição do indébito. Obrigação de natureza não-tributária. Prescrição com efeitos limitados à exigibilidade do crédito, que se extingue com o pagamento. Código Civil, artigo 304. Anotação de existência de dívidas, ainda que inexigíveis, em certidão emitida em 2023, antes da extinção da obrigação com o pagamento efetuado em 2024, não constitui abuso de direito ou coação por parte do município credor. Admitida por Superior Tribunal de Justiça a aplicação do artigo 191 do Código Civil. Pagamento que configurou renúncia à prescrição. Sem motivo para declarar prescrita a dívida e impor a devolução do que

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
148	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

foi voluntariamente pago pelo autor. Código Civil, artigo 882. Não provido o recurso, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dez para vinte por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de R\$ 11.282,74.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10105993120248260554 Santo André, Relator.: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 09/05/2025, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/05/2025)

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. MEIO AMBIENTE. MULTA AMBIENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Restou incontroverso que a Municipalidade efetuou o pagamento de débito prescrito. Todavia, trata-se de débito de natureza não tributária, portanto, inaplicável o Código Tributário Nacional que permite a restituição de pagamento indevido. No caso, trata-se de restituição de pagamento de multa administrativa, de modo que deve ser aplicado o Código Civil. Portanto, não tem direito à repetição aquele que solve dívida prescrita ou que cumpriu obrigação judicialmente inexigível. Inteligência do disposto no artigo 882 do Código Civil. Precedente. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJ-SP 10168570620158260576 SP 1016857-06 .2015.8.26.0576, Relator.: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 14/12/2017, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 15/12/2017)

61. Na esfera controladora, o Tribunal de Contas da União tem perfilhado desse mesmo posicionamento:

TC 013.434/2015-2

Natureza: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
149	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

SUMÁRIO: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DOS RECORRENTES, DEU-LHES QUITAÇÃO POR VALORES JÁ RECOLHIDOS E APLICOU MULTA A UM DELES. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

- A prescrição atinge a pretensão do credor no tocante à cobrança do seu crédito, mas não lhe retira o direito de fundo, ou seja, o seu direito de crédito que, com a ocorrência da prescrição, apenas fica sem poder ser cobrado por seu titular.

"No entanto, efetuado voluntariamente o pagamento do débito ainda em discussão, eventual reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória atrai a incidência do art. 882 do Código Civil, no sentido de que "Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível". (...) "eventual reconhecimento da prescrição em nada socorreria a empresa recorrente que recolheu o valor da multa, porquanto, nos termos do art. 882 do Código Civil, "Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível". Ou seja, a empresa sequer tem o direito de receber por pagamento de dívida prescrita."

(Acórdão 727/2024/TCU)

62. Estas decisões confirmam que a prescrição de obrigações não tributárias tem efeitos limitados à exigibilidade do crédito, que se extingue com o pagamento, e que o pagamento voluntário de um débito prescrito ou em discussão configura renúncia à prescrição e atrai a incidência do art. 882 do Código Civil, impedindo a repetição do valor pago.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
150	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

63. No caso específico em julgamento, o Sr. Fábio Santos Pellaes (Administrador e Gestor do Contrato) e o Sr. Felipe Frascareli Pascalicchio (fiscal do ajuste), mesmo sendo intimados e cientificados da possibilidade de recorrerem, não apresentaram qualquer irresignação em relação à responsabilidade imputada e optaram por efetuar o pagamento da penalidade de multa sem qualquer questionamento adicional. Com isso, abriram mão do exercício de pretensão recursal e optaram pelo pronto pagamento em momento anterior à Resolução 10/2023, devendo, em consequência, ser reconhecida a aceitação dos efeitos jurídicos das multas já pagas.

64. Por todas essas razões, seguindo os precedentes oportunamente colacionados, entendo pela irrepetibilidade da multa voluntariamente paga pelos apenados, os quais, afirme-se, deixaram inclusive de exercer pretensão recursal para a qual, ressalte-se, sequer precisariam efetuar o referido recolhimento. O voluntário pagamento da multa, a meu sentir, retira a matéria do alcance dos efeitos advindos do reconhecimento da prescrição.

65. Sem prejuízo dessas considerações, oportuno salientar que a Resolução 10/2023 deste Tribunal, a qual disciplina a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, expressamente não se aplica a casos nos quais tenha ocorrido o trânsito em julgado. Contudo, é sabido que o Tribunal de Contas da União, após mais de 2 anos da aplicação de Resolução que serviu de paradigma para a normativa deste E. TCMSP, revisitou a questão e passou a reconhecer a prescrição mesmo em situações nas quais se vislumbre o trânsito em julgado.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
151	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

66. Nesse sentido, apesar de não versar sobre o caso dos autos, reputo oportuno trazer à reflexão dos nobres pares que a adoção da tese da repetibilidade (repetição do indébito) a casos nos quais seja reconhecida a prescrição parece se afastar do entendimento do TCU (conforme se depreende de acórdão acima colacionado) e pode implicar situações significativamente deletérias ao Erário, especialmente se esta E. Corte evoluir seu entendimento na esteira do Tribunal de Contas da União, admitindo aplicação a casos com trânsito em julgado, na medida em que a tese da repetibilidade poderia alcançar hipóteses nas quais o apenado tenha adimplido multa e ou ressarcido os cofres públicos.

67. Assim, para além de todo fundamento jurídico ora apresentado em prol da irrepetibilidade da multa efetiva e voluntariamente paga, revela-se deveras relevante e oportuno que reflitamos, na esteira do consequencialismo jurídico, acerca dos efeitos materiais da admissão da repetição do indébito, matéria que, a meu sentir, parece contrariar o posicionamento dos tribunais pátrios, inclusive do Tribunal de Contas da União.

68. Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso "Ex Officio" por regimental e dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelos Srs. Fábio Biazoto e Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

69. DETERMINO, DE OFÍCIO, a aplicação da Resolução nº 10, de 2023, no presente feito, com o RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO quinquenal, conforme art. 2º, caput c/c art. 5º e art. 6º da citada

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
152	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

norma, e, em nome da segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas, registro a aceitação dos efeitos jurídicos e financeiros com relação a todos os responsáveis e demais envolvidos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma.

70. DECLARO que o reconhecimento da prescrição não alcança os valores de multa administrativa já recolhidos voluntariamente pelos responsáveis Fábio Santos Pellaes e Felipe Frascareli Pascalicchio, por incidência do art. 882 do Código Civil, que veda a repetição de valores pagos para solver dívida prescrita ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

71. Fica preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório de irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico.

É como voto.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Sobre a multa... Conselheiro João Antonio quer...

O Sr. Cons^o João Antonio - Eu apenas, já que Vossa Excelência me passou a palavra - eu ia esperar o encaminhamento de Vossa Excelência, mas, pelo visto, nós temos duas correntes aqui com uma nuance...

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
153	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Eu vi que Vossa Excelência queria se pronunciar.

O Sr. Cons^o João Antonio - Por conta de uma nuance que eu acho que nós temos duas correntes aqui, com uma nuance, que, no caso do Conselheiro Glaucio Penna...

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Três correntes: do Conselheiro Glaucio Penna, do Conselheiro Eduardo Tuma pela não repetibilidade e a minha...

O Sr. Cons^o João Antonio - O Conselheiro Glaucio Penna adota...

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - A sua qual é Conselheiro Roberto Braguim, desculpe, quanto à repetibilidade ou irrepitibilidade?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Irrepitibilidade.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Pela irrepitibilidade. Então, nós estamos de acordo, estamos em linha.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Só que não [INAUDÍVEL]

O Sr. Cons^o João Antonio - Nós estamos de acordo na seguinte questão: da restituição. A nuance do Conselheiro Gláucio Penna é defende que precisa ser requisitada a devolução. E eu estou dizendo

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
154	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

que é de ofício. A única diferença entre mim e o Conselheiro Glaucio Penna é essa nuance, mas, em tese, é a mesma.

Só para esclarecer excelência.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro Roberto Braguim, é que Vossa Excelência não... Ia concluir, não se manifestou em respeito dessa [INAUDÍVEL].

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Não. Eu disse pela irrepetibilidade e apenas da reforma parcial que eu dei aos recursos para excluir a responsabilidade dos senhores Eduardo Jorge e Fábio Biazoto e, em consequência, por esses motivos, excluir as multas a eles aplicadas. No mais, mantida a decisão tendo irrepetibilidade, tendo em vista o recolhimento voluntário com fulcro no 882 citado pelo Conselheiro Eduardo Tuma.

O Sr. Cons^o João Antonio - Senhor Presidente, só para facilitar a vida de Vossa Excelência, vou só fazer uma pequena modificação no meu voto. Quando eu digo "determino a restituição dos valores já recolhidos pelos senhores Fábio Pellaes etc.", eu retiro essa parte para, no dispositivo final, ficar equivalente ao voto do Conselheiro Gláucio Penna.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Há um empate quanto à multa.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
155	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Não. Agora não. Agora fica a corrente majoritária a deles dois.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Majoritária. Não majoritária.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Não. Há empate sobre a multa.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Então, há um empate.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Vossa Excelência acompanhou o Conselheiro Eduardo Tuma.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Tem razão, tem razão.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Certo? O Conselheiro João Antonio está acompanhando o Conselheiro Gláucio Penna.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Se me permite, Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Pois não.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - A questão aqui simples quanto à decisão, mas ela é complexa quanto aos resultados, da repetibilidade ou irrepetibilidade. É isso que Vossa Excelência vai ter de decidir,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
156	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

que me parece ser esse um "leading case", que é o primeiro precedente nesse sentido.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Se devolve a multa ou se não devolve a multa. É essa a questão.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Então, mas evitável.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Avoque, Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Eu vou avocar o processo, para consultar os meus universitários. Na próxima eu vou...

O Sr. Cons^o João Antonio - Perfeito, Presidente. A situação é complexa.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Complexa a situação. Conselheiro Eduardo Tuma, depois o... Complexa. Precisa ser um estudo um pouco mais para nós, porque pode se repetir esse fato, essa questão. Então, eu avoquei o processo.

E, dando sequência, passemos à pauta do Conselheiro João Antonio. O Conselheiro João Antonio tem três...

O Sr. Cons^o João Antonio - Eu retiro os itens 1 e 2, mantendo apenas o terceiro, Senhor Presidente. Não, o contrário.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
157	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Reinclusão

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Retira o quê? O 2 e o 3?

O Sr. Cons^o João Antonio - O 2 e o 3.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - E o 4?

O Sr. Cons^o João Antonio - O 4 também.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - O 4 também. Então, fica só o item 1, certo?

O Sr. Cons^o João Antonio - Fica o item 1. Perfeito.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
158	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Domingos Dissei - O item 1, que é o TC

1)TC 4.736/2016 - Recurso "ex officio" interposto em face da Decisão de Juízo Singular de 23/7/2020 - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Simone do Santos Cuba (atual Simone dos Santos Coelho) - Prestação de Contas de adiantamento bancário de outubro de 2014 (R\$ 1.500,00) (CJG) Destaque do Conselheiro João Antonio na 64^a Somp

Retorno à pauta, na fase de VOTAÇÃO, após adiamento deferido na 3.384^a S.O., tendo como Relator o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

(Advogados de Simone S. Coelho: Rita Simone Miler Bertti OAB/SP 265.791 e Tibério Faria Scárdua OAB/SP 381.816 - peça 15, pág. 25)

(Advogados de Jilmar A. Tatto: Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira OAB/SP 67.999, Luliana Wernek de Camargo OAB/SP 128.234 e outros - Teixeira Ferreira e Serrano Advogados Associados - peça 26)

Resumo dos votos proferidos:

Na Sessão Ordinária de número 3.368, o Relator Conselheiro ROBERTO BRAGUIM conheceu do recurso necessário, por regimental. Nos termos da Ordem Interna SG/GAB 07/2023, que dispõe "nos casos de acolhimento dos embargos declaratórios com reconhecimento de efeito modificativo/integrativo, a data da nova decisão será considerada como marco interruptivo", afastou a incidência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, uma vez que não restou configurado o decurso de tempo superior a 5 (cinco) anos entre os marcos interruptivos previstos na Resolução 10/2023 deste Tribunal.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
159	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Ainda, afastou a aplicabilidade da Súmula 05/2015 desta Corte, porquanto o adiantamento foi considerado parcialmente irregular, com imputação de débito. No mérito, negou provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a Decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Na mesma Sessão Ordinária, o Revisor Conselheiro RICARDO TORRES acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Na mesma Sessão, o Conselheiro JOÃO ANTONIO solicitou vista do processo, o que lhe foi concedido.

Como vota o Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons^o João Antonio - Primeiramente, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, me parece oportuno elucidar a eventual incidência da prescrição nos autos dos TC em apreço, ante a Resolução n^o 10/2023, de 12/06/2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Então, fazer a leitura do dispositivo final, solicitando a Vossa Excelência que publique na íntegra o voto.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Será publicado.

O Sr. Cons^o João Antonio - Verifico dos autos que dos últimos marcos interruptivos decorreram-se mais de 05 (cinco) anos, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2^o, caput, c/c art. 5^o, inciso II, c/c art. 6^o, inciso I, todos da Resolução 10/2023 deste Tribunal.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
160	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Tendo em vista que já é de conhecimento o meu posicionamento sobre o tema, peço vênha para fazer a leitura apenas do dispositivo final.

Nesse sentido, conheço dos recursos interpostos, considerando que a função precípua do instituto da prescrição é garantir a segurança jurídica e evitar que situações há muito consolidadas gerem incertezas em razão do decurso do tempo. RECONHEÇO a incidência da PRESCRIÇÃO, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com julgamento de mérito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da mesma Resolução.

Determino, também, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem, com função orientadora e pedagógica, a fim de subsidiar a implementação de medidas corretivas ou preventivas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do artigo 13 da citada Resolução.

[VOTO ENCAMINHADO]

Em julgamento, nessa fase processual, dos recursos à Decisão de Juízo Singular do TC 3.240/2015 que aprovou parcialmente a prestação de contas de adiantamento no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dos quais foram julgados regulares o valor de R\$ 1.233,00 (um mil, duzentos e trinta e três reais), outorgando quitação à responsável e irregulares o valor de R\$ 267,00 (duzentos e sessenta e sete reais) que ficaram glosados, com aplicação de multa aos responsáveis em R\$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos) e determinação de recolhimento da glosa aos cofres públicos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
161	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Primeiramente, me parece oportuno elucidar a eventual incidência prescricional nos autos dos TC em apreço, ante a Resolução nº 10/2023, de 12/06/2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Verifico dos autos que dos últimos marcos interruptivos decorreram-se mais de 05 (cinco) anos, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, deste Tribunal.

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

O art. 487, II do Código de Processo Civil prevê a resolução de mérito no caso de o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de prescrição.

Logo, em razão do tempo transcorrido, com a prescrição declarada, o conteúdo fático não deve ser objeto de valoração sobre a matéria probatória posta, mesmo que revestido apenas de provimento declaratório.

Assim o Tribunal de Contas da União vem se posicionando, conforme jurisprudência.

Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:

“(…) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como questão prejudicial de mérito, obsta o exame da questão de fundo da causa. (…) Em outras palavras, o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo”. (Acórdão 2456/2023. Plenário.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
162	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).

Nestes termos, também o Acórdão nº 727/2023 - TCU - 1ª Câmara. Processo nº TC 032.185/2013-8. Embargos de Declaração. Data da Sessão: 7/2/2023:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Rodrigo Costa da Rocha Loures, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8433/1992, para, no mérito, rejeitá-los; 9.2. declarar, de ofício, com fundamento nos artigos 8 e 10 da Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em desfavor de Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage, bem como tornar insubsistente o Acórdão 3538/2019 - 1ª Câmara e as deliberações que o sucederam, em relação a esses responsáveis; 9.3. dar ciência dessa deliberação ao embargante e aos demais responsáveis Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage; 9.4. arquivar os autos.

O Ministro Gilmar Mendes esclarece que a prescrição atinge diretamente a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado, ou seja, fazendo perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração de eventual prejuízo. (STF. Recurso Extraordinário 636.886. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, 20 de abril de 2020, p. 29-40).

Observo que, em sede de primeiro julgamento, este Plenário pacificou o entendimento de que o feito deve ser extinto com a declaração da prescrição.

Em julgamentos recursais, a decisão já proferida assume caráter instrumental como função orientadora e pedagógica desta Corte

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
163	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

de Contas, nos termos do voto de desempate, na qualidade de presidente, proferido pelo Conselheiro Eduardo Tuma, nos autos do processo TC n° 6372/2016, no qual acompanhou o posicionamento deste Relator ali perfilado.

No caso em tela, conheço dos recursos interpostos e, considerando o princípio da segurança jurídica e evitar que situações há muito consolidadas gerem incertezas a um dos principais escopos da tutela jurídica, RECONHEÇO a incidência da PRESCRIÇÃO, em conformidade com a Resolução n° 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com julgamento de mérito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução.

Determino, também, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem, apenas como função orientadora e pedagógica, a fim de subsidiar a implementação de medidas corretivas ou preventivas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do artigo 13 da Resolução citada.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro Eduardo Tuma?

O Sr. Cons° Eduardo Tuma - Estou entendendo que esses embargos têm efeito integrativo, então é um marco pelo não reconhecimento da prescrição.

[O SEGUINTE PARÁGRAFO NÃO FOI LIDO:

1. *Cuidam os autos, nesta fase, da análise do recurso "ex officio" em face da Decisão de Juízo Singular (peça 14), que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, tendo em vista a*

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
164	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

ausência de documento fiscal exigível para a comprovação da despesa realizada. Foi apresentado recibo e não Nota Fiscal de Venda e/ou de Serviços, em desacordo com letra "a" do item 4.1 da Portaria SF nº 151/2012, além disso, foi aplicada multa aos responsáveis.

2. Acompanho o Nobre Relator, tanto quanto à não ocorrência de prescrição, em decorrência dos marcos interruptivos incidentes, bem como no que tange ao não provimento do recurso "ex officio", mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Considerando a divergência posta com relação à incidência da prescrição, destaco que, nos termos do parecer da Secretaria Geral, mostra-se aplicável, na espécie, o artigo 9º da Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, segundo o qual, no caso de acolhimento dos embargos declaratórios, com reconhecimento de efeito modificativo/integrativo, a data da nova decisão será considerada como marco interruptivo.

4. Apenas para melhor elucidar a questão, na hipótese de não conhecimento ou acolhimento dos Embargos de Declaração, o último marco prescricional seria tão somente a decisão de juízo singular, datada de 23/07/2020. Com o provimento parcial dos embargos de declaração, nos termos da ordem interna, também seria considerado como marco interruptivo a data da referida decisão, ou seja, 24/09/2022.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
165	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

5. No presente caso sobreveio decisão de parcial provimento dos embargos de declaração, com a finalidade de integrar a decisão de juízo singular, esclarecendo que a responsabilidade solidária por ela imposta se dá especificamente entre a servidora responsável pelo adiantamento, solidariamente com o responsável pela execução orçamentária e financeira indicado à fl. 40 do Processo Administrativo 2014-0.266.851- 8, medida de caráter modificativo relevante, sobretudo para o embargante, pois restou expresso que a solidariedade não lhe alcança.

6. Diante do exposto, com fundamento nos Órgãos técnicos, especialmente da Secretaria Geral desta Corte de Contas, que adoto como razões de decidir, CONHEÇO DO RECURSO EX OFFICIO E, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, assim, a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Proclamação do resultado:

Por unanimidade, é conhecido o recurso "ex officio" por disposição regimental.

Por maioria, é afastada a incidência de prescrição, vez que não restou configurado o decurso de tempo superior a cinco anos entre os marcos interruptivos previstos na Resolução n.º 10/23 deste Tribunal.

Por unanimidade, é afastada a aplicabilidade da Súmula n.º 05/15 desta Corte de Contas, porquanto o adiantamento foi considerado parcialmente irregular, com imputação de débito.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
166	Flaviano	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Por maioria, no mérito, é negado provimento, e ficam mantidas, na íntegra, as Decisões recorridas, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Encerrada a pauta do Conselheiro João Antonio.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
167	Thainá	3.385 ^a S.O.	08/10/2025	Presidente Domingos Dissei	Considerações Finais

O Sr. Presidente Domingos Dissei - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A palavra aos Senhores Conselheiros, bem como à Procuradoria da Fazenda Municipal, para as considerações finais (artigo 179 do R. I.).

Nada mais havendo a tratar e, esgotado o objeto da sessão, este Presidente encerra os trabalhos, convocando os Senhores Conselheiros para a realização da Sessão Ordinária de número 3.386 para o próximo dia 15 de outubro de 2025, às 9h30min.

Bom dia.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
168					